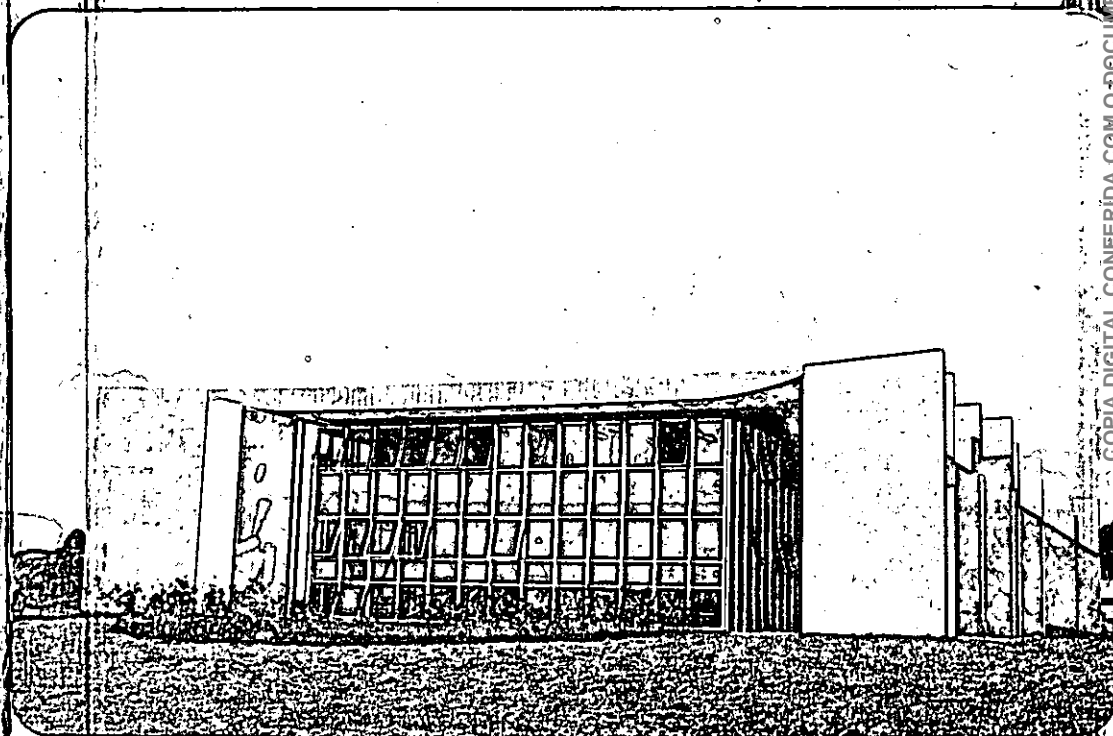




REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

4º TRIMESTRE DE 1981

PUBLICAÇÃO Nº 75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
	90 JUN 1999

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

I — NOTICIÁRIO

Tribunal de Contas esclarece funcionários municipais sobre fiscalização de Recursos Federais	7
O ABC de adiantamentos, auxílios e subvenções	11
Diretores de empresas estatais — 13.º salário	15
Isfer eleito Presidente	25
Féder. Vice do Instituto Rui Barbosa	29

II — LEGISLAÇÃO

Lei n.º 7.551 (Cria município de Boa Vista da Aparecida)	33
Lei n.º 7.549 (Cria município de Juranda)	34
Decreto n.º 4.295 (Regulamenta consignações em folha de pagamento dos funcionários civis, ativos e inativos)	35
Emenda n.º 11 (mandatos parlamentares)	39
Emenda n.º 12 (tempo de aposentadoria)	40
Emenda n.º 13 (melhoria a deficientes)	41
Emenda n.º 14 (remuneração de parlamentar)	42

III — CADERNO MUNICIPAL

Subsídios de Prefeito	45
Férias — pagamento de período não fruído	55
Verba de representação — Câmara Municipal	59
Despesas — Dívida com o IAPAS	61
Licença-prêmio sob regime de CLT	69
Aplicação de recursos transferidos da União	73

IV — CADERNO ESTADUAL

Despesa com a compra de livros jurídicos	83
Contagem de tempo de férias não gozadas	90
Pagamento de multas de trânsito	95

NOTICIÁRIO

Tribunal de Contas esclarece funcionários municipais sobre fiscalização de Recursos Federais.

Obedecendo à programação de trabalho instituída pelo Conselheiro João Féder junto aos Municípios do Estado, realizou-se, neste mês de outubro, o "II CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL", com a finalidade de se examinarem a aplicação e prestação de contas dos recursos federais repassados aos municípios, cuja competência de fiscalização é agora dos Tribunais de Contas Estaduais, assim como a nova sistemática de prestação de contas dos municípios, regulada pelo Provimento nº 1/81, deste Tribunal.

A exemplo do realizado o ano passado, o II CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL constou de quatro Simpósios, reunindo, em cada etapa, quatro Associações de Municípios integrantes das respectivas Microrregiões. Atingiu-se, desta maneira, a totalidade dos municípios do Paraná. Para sediar os encontros, foram escolhidas as cidades de Cascavel, Maringá, Curitiba e Londrina.

Dado o alcance da matéria tratada, houve grande afluência a esta iniciativa do Tribunal. Mais de trezentos e cinquenta funcionários municipais participaram dos 4 Simpósios.



O Conselheiro João Feder, ladeado pelo prefeito Jacy Scanagatta e pelo Conselheiro Cândido Manoel Martins de Oliveira, na abertura do II Ciclo de Orientação Municipal, em Cascavel.



A assistência, numa das palestras a funcionários e técnicos municipais, na cidade de Cascavel, quando da realização do II Ciclo de Orientação Municipal.

* «O A B C de Adiantamentos,
Auxílios e Subvenções».

** **Material didático fornecido aos participantes do
Curso de Desenvolvimento Funcional» do T.C. do Pr.**

Valter Otaviano

01. O que é Adiantamento?
Consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, a fim de fazer pagamentos imediatos.
02. Quem pode ser responsável por Adiantamento?
Somente poderão ser responsáveis por Adiantamentos:
 1. funcionários estáveis, ocupantes de cargos efetivos;
 2. servidores contratados pela C.L.T., desde que há mais de 02 (dois) anos.
03. O que é empenho?
Sob o aspecto jurídico é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado uma obrigação de pagamento, obedecidas as condições estabelecidas.
Sob o aspecto contábil é a dedução aritmética do valor de uma despesa do saldo da dotação própria.
04. Qual a finalidade do Adiantamento?
A finalidade do Adiantamento é a de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
05. Quais são os tipos de despesas que se realizam por Adiantamento?
São aquelas previamente especificadas na Padronização e Inter

pretação das Rubricas Orçamentárias, conforme Resolução editada anualmente pela Secretaria de Planejamento do Estado. (Para o exercício de 1981, a Resolução leva o nº 160. de 17/12/80-.

Exemplos de despesas realizadas por Adiantamento:

- Diárias; Combustíveis e Lubrificantes;
Serviços Postais; Seguros em Geral;
Despesas de Pronto Pagamento; Representação, festividades, recepções, hospedagens e homenagens; etc...

06. O que é processo normal de aplicação?
É o pagamento de despesa efetuado por tesouraria ou pagadoria e, ainda, por estabelecimentos bancários credenciados.
07. O que é processo excepcional de aplicação?
É o pagamento de despesa efetuado por Adiantamento.
08. O Adiantamento recebido tem algum prazo para ser aplicado?
Sim. O prazo, que é variável, fica a critério da autoridade competente que concede o adiantamento. Geralmente a duração de período de aplicação é de um trimestre (90 dias).
09. Após o término do período de aplicação, o que deve fazer o responsável pelo Adiantamento?
O responsável pelo Adiantamento deve prestar contas, em sua repartição, dentro de 30 (trinta) dias, após o término do período de aplicação.
10. Se o responsável não prestar contas à repartição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o término do período de aplicação, sofre alguma penalidade?
Sim. Pelo Tribunal de Contas, será aplicada uma multa correspondente a 1% ao mês, com base no valor do adiantamento, até a efetiva entrega da prestação de contas na repartição a que pertença o responsável. ..
11. O que deve fazer a repartição com o processo de prestação de contas do Adiantamento recebido?
A repartição, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega pelo responsável do processo de prestação de contas, no Serviço de Protocolo, procede a um exame preliminar da documentação, após o que encaminhará o processo ao Tribunal de Contas para os devidos fins.

12. Qual a duração do exercício financeiro?
O exercício financeiro coincide com o ano calendário (1º de janeiro a 31 de dezembro).
13. Quando o adiantamento é concedido para atender despesas no decorrer do 4.º trimestre, considerando-se o término do exercício financeiro, os prazos para prestar contas são os mesmos ou há alguma alteração?
Há alteração dos prazos. O responsável, nos primeiros dias de janeiro, deve prestar contas à repartição, e esta, por sua vez, deverá encaminhar o processo de prestação de contas ao Tribunal de Contas, no máximo, até 31 de janeiro de cada ano.
14. Qual o trâmite do processo de prestação de contas de adiantamento dentro do Tribunal de Contas?
1. É autuado pela Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo (D.E.A.P.) sob o título de: **COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**;
 2. A seguir, é encaminhado à Diretoria Revisora de Contas (D.R.C.), que através do Serviço de Cadastro, registra na ficha individual própria, a entrada do protocolado. Após, o processo vai ao Serviço de Comprovação de Adiantamentos para constatação da regularidade da documentação que compõe o processo, através de uma Instrução;
 3. Pelo Diretor, o processo é encaminhado à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, para Parecer;
 4. Após o Parecer, o processo vai à Diretoria Geral;
 5. O Diretor Geral faz o protocolado concluso ao Presidente do Tribunal;
 6. O Presidente, por despacho, distribui o processo ao Relator;
 7. A seguir, o processo é incluído em Pauta para Julgamento;
 8. Em Sessão, o Plenário do Tribunal de Contas, Resolve: Julgar legal ou não a comprovação de adiantamento, determinando ou não a baixa de responsabilidade do interessado, na D.R.C.;
 9. Após elaborada a Resolução pela Diretoria Geral, e devidamente assinada pelo Presidente, o processo é encaminhado pelo Diretor Geral à D.R.C. e D.E.A.P., para os devidos fins.
 10. A D.R.C. procede a baixa de pendência do interessado, efetuando as anotações devidas no Serviço de Cadastro;

11. O processo é encaminhado à D.E.A.P. para as devidas anotações e remessa à origem.
15. O que são Auxílios e Subvenções?
São recursos financeiros transferidos do Poder Público Estadual para entidades de direito público ou privado, visando estimular a prestação de serviços complementares de assistência social, educacional, médica, esportiva, cultural, etc..
16. As entidades beneficiadas por Auxílios e Subvenções são obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas?
Nos termos da Lei 5.615, de 11.08.67, todas as entidades beneficiadas por auxílios e subvenções são obrigadas a comprovar, perante o Tribunal de Contas, a aplicação das importâncias recebidas, sob pena de suspensão de novos recebimentos.
17. Qual o prazo que as entidades têm para prestarem contas ao Tribunal de Contas?
A prestação de contas será feita por exercício e submetida ao Tribunal, no exercício financeiro subsequente ao do recebimento dos auxílios e subvenções.
Por exemplo: valores recebidos durante o exercício de 1980 devem ser comprovados, no máximo, até o final do exercício de 1981. Os recursos recebidos em 1981, podem ser comprovados perante o Tribunal, até o final de 1982, e assim sucessivamente.
18. Qual a Diretoria do Tribunal de Contas que é competente para proceder ao exame e instrução dos processos de Comprovação de Auxílios e Subvenções?
É a Diretoria Revisora de Contas, através do Serviço de Controle de Auxílios e Subvenções.
19. Por que as Entidades requerem, ao Tribunal de Contas, a expedição de "Certidão Negativa"?
A Certidão Negativa é um dos documentos que o Governo do Estado exige para que as Entidades se habilitem ao recebimento de Auxílios e Subvenções. Por sua vez, o Tribunal de Contas somente fornece Certidão Negativa àquelas Entidades que nada têm a comprovar perante a D.R.C.

DIRETORES DE EMPRESAS ESTATAIS 13.º SALÁRIO

Em razão do interesse geral que a matéria pode suscitar, publicamos, a seguir, Relatório do Ministro MARIO PACINI, do Tribunal de Contas da União sobre consulta relativa ao pagamento do 13.º Salário a Diretores de Empresas Estatais.

Anexo XI da Ata n.º 92/81

Relatório e voto do Sr. Ministro Mário Pacini, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Extraordinária realizada em 09 de dezembro de 1981, ao conhecer da consulta formulada pelo ilustre Inspetor-Geral de Finanças do Ministério do Interior, a pedido do Banco da Amazônia S. A., para dar-lhe resposta negativa e determinar, outrossim, que se fizesse recomendação à 8.ª Inspeção Geral de Controle Externo, nos termos propostos, bem como que se enviasse, por intermédio do Exmo. Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, ao Ilmo. Sr. Secretário da SEST, o inteiro teor do Relatório e Voto proferidos pelo Sr. Ministro Mário Pacini (Proc. 032.674/81).

13.º Salário

TC — 32.674/81
CONSULTA

Trago para deliberação do Egrégio Plenário consulta formulada pelo ilustre Inspetor-Geral de Finanças do Ministério do Interior, respondendo pela Secretaria de Controle Interno do mesmo Ministério, versando sobre o pagamento do chamado 13.º Salário aos Diretores de Empresas Estatais

A apreciação da Consulta envolve dois aspectos: o conhecimento do pedido como Consulta e a apreciação quanto ao mérito.

Na 8.ª IGCE, onde foi instruída, a Sra. Diretora (Substituta) da 1.ª Divisão entendeu que a Consulta atende os requisitos do artigo 123,

e seu § 1.º, do Regimento Interno desta Corte, posto que o Ofício Ciset/GAB/n.º 616/81, traz, em seu bojo o Parecer, devidamente articulado, do Órgão Central do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Ministério do Interior, ou seja, a Inspeção-Geral de Finanças (enquanto não se instalarem definitivamente as Secretarias de Controle Interno criadas pelo Decreto n.º 84.362, de 31 de dezembro de 1979).

Quanto ao mérito, a instrução coteja disposições do Decreto-Lei n.º 1.798, de 24.07.80, com disposições da Lei n.º 4.090/62 (que instituiu o 13.º Salário) e do Decreto n.º 85.232, de 06.10.80 (que regulamentou o DL n.º 1.798/80); traz a baila Relatório e Voto por mim proferidos no TC — 14.914/89, (Prestação de Contas da COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. — exercício de 1979) e conclui por que se conheça da consulta para dar-lhe resposta negativa.

O ilustre Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, perfilhando orientação já expressa anteriormente (cfr. TC 11.390/81, in Sessão de 22.09.1981, Anexo à Ata n.º 70/81) manifestou-se, por cota singela, nos seguintes termos:

“Se conhecida, por liberalidade, a consulta, pela resposta negativa”.

É o relatório.

A consulta do Senhor Inspetor-Geral de Finanças do Ministério do Interior (respondendo pela Ciset/Minter) decorre de expediente que lhe foi endereçado pelo Diretor Administrativo do Banco da Amazônia S.A., vasado nos seguintes termos:

“Senhor Inspetor

Cada vez mais a Legislação Trabalhista amplia suas funções sociais, e, hoje, até mesmo os executivos de empresas privadas ou vinculadas à administração direta e indireta da União têm sido beneficiados com a extensão de direitos que, há bem pouco tempo, só se aplicavam aos empregados regidos pela CLT.

Nesse contexto insere-se o instituto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, através da Lei n.º 6.919, de 02.06.81, referido benefício foi estendido a Diretores NÃO EMPREGADOS de entidades sujeitas ao regime trabalhista, diploma que, anteriormente, apenas alcançava o empregado da empresa elevado à função de dirigente.

Aliás, muito antes da regalia citada, já os Diretores, quer de órgãos de sociedade de economia mista (inclusive membros

do Conselho de Administração) ou mesmo titulares de firma individual, foram incluídos entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, de forma que, nos parece, a intenção de nossos legisladores está sempre voltada à ampliação de nossos instrumentos de caráter social.

Ainda dentro dessa linha conceituosa, em que tudo indica realçar-se a tendência de considerar o Diretor de empresa estatal, como um verdadeiro executivo e, por que não dizer, empregado de alto nível, é que os dirigentes empregados têm, por outro lado, direito à percepção da Gratificação de Natal (13.º salário), conforme parecer n.º I—196, de 06.11.72, do Consultor Geral da República.

Nesta altura, julgamos, pois, de toda valia, questionar-se se os Diretores, não empregados da mesma entidade, também poderiam ser beneficiados com o direito ao 13.º salário. Neste Estabelecimento apenas 2 (dois) Diretores se enquadram em tal condição de forma que, estão eles em situação, por assim dizer, desvantajosa em confronto com os demais.

Isto posto, buscamos sua valiosa colaboração no sentido de que esse Órgão estude a possibilidade de ser estendida a todos os Dirigentes deste Banco a vantagem da Gratificação de Natal, de modo a não se configurar a posição de desnível, ora ventilada.

Sem mais, e agradecendo, antecipadamente, o empenho que sempre dedicou à causa deste Estabelecimento, firmamo-nos com os protestos de elevado apreço e consideração.

Ass. ORION KLAUTAU
Diretor Administrativo"

Pelo que se depreende do expediente transcrito, alguns Diretores do BASA, por deterem a condição de Diretor empregado **estão recebendo o 13.º Salário**.

A Constituição Federal no § 2.º do seu art. 170 dispõe:

"Art. 170 — ...

§ 1.º — ...

§ 2.º — ... Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as **empresas públicas e sociedades de economia mista** reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao **direito do trabalho** e ao das obrigações". (grifei)

O 13.º Salário é vantagem típica do **empregado**, nos precisos termos do art. 1.º, da Lei n.º 4.090/62.

A remuneração dos diretores das empresas obedecem a outras regras que não as do direito do trabalho.

A nova Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976) no seu artigo 152, é de clareza meridiana.

"Art. 152 — A Assembléia-Geral fixará o montante global ou individual da numeração dos administradores, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado".

Resta perquirir sobre a figura do Diretor Empregado, ou seja, aquele que sendo **empregado** da empresa vem a ser designado para o exercício de cargo Diretor da mesma.

Ainda quanto a estes é de se aplicar a regra geral, vale dizer, **enquanto Diretores não são empregados da empresa.**

A Justiça do Trabalho, com seus critérios próprios na construção do direito, tem feito prevalecer tal orientação, como demonstrei a seguir:

"EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA — DIREITOS TRABALHISTAS.

Durante o período em que exerce as funções de diretor de sociedade anônima, eleito pela Assembléia-Geral, o empregado não adquire direitos de natureza trabalhista" (TST-E-RR 3735/76 — AC T.P. 2.881/70 — 30.11.77 — Rel. Ministro Mozart Victor Russomano, in LTr 43/455).

O Dr. Emmanuel Francisco Mendes Lyrio, mui digno Procurador-Geral do Governo do Distrito Federal, respondendo a consulta formulada pelo Diretor Superintendente da NOVACAP, em 6 de janeiro de 1977, sobre o assunto ora em exame (13.º Salário para Diretores de Empresas Estatais), assim se expressou:

A situação do diretor de empresa não se acha tutelada pelas leis laborais, por não preencher as exigências do Art. 3.º do Estatuto Obreiro, pois de cumprimento de mero mandato sem subordinação, para o exercício de atribuição que mais o aproxima do empregador e que o faz sujeito a tratamento de caráter excepcional.

O entendimento de que a relação dos diretores de empresas não se subordina às regras do direito obreiro, tem sido fixado em diversos julgados.

A guisa de ilustração transcreveremos

"Não há vinculação alguma entre a função de diretor de sociedade e o contrato típico de trabalho, pois a lei não estabelece exame de subordinação, ordem de sujeição nos horários de trabalho, percepção de salários, etc., elementos formadores do contrato obreiro, por excelência" (Rec. Ext. n.º 16.202 — DF — STF — 1.ª Turma).

"O empregado, quando no exercício de cargo de direção, em sociedade anônima, está com o seu contrato de trabalho suspenso, e, por isso, não tem direito a férias" (Rec. Ext. TST — Proc. n.º 1.849/64).

"Se o empregado, eleito para funções diretivas de sociedade anônima, tem suspenso o respectivo contrato de trabalho enquanto durar a investidura, cujo prazo não se conta como de serviço efetivo, obviamente, aquele que não seja empregado, quando tenha sido eleito pelos acionistas, é carecedor de ação nesta justiça especializada" (Rec. Ord. — TRT — 1.ª Região — Processo n. 1.450/57).

"A remuneração correspondente ao exercício do mandato recebido da assembléia de acionistas constitui matéria estranha ao Direito do Trabalho, fugindo à justiça especial competência para o julgamento das questões relacionadas com a mesma" (TST — Recurso de Revista — 1.ª Turma — Processo n.º 2.040/60).

Os elementos acima constam do Parecer n.º 1.983/79 — 1.ª SPRG, aprovado pelo Senhor Procurador-Geral do GDF e pelo Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal em 7 de janeiro de 1980 (In D.O.D.F de 21.01.1980) e cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: 13.º Salário: Diretores de Empresas Públicas.

- a) Durante o período que exerce as funções de diretor de empresa pública ou sociedade de economia mista, eleito pela Assembléia Geral, o empregado não adquire direitos de natureza trabalhista;
- b) O salário trezeno é direito típico de empregado, sob o regime da legislação consolidada;
- c) Diretor de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista, ainda que conste de seus quadros, quando no exercício de cargo de Diretoria, não é, desenganadamente, empregado;
- d) A remuneração dos Diretores das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas é matéria estranha ao Direito Obreiro".

Quanto à afirmação da Diretoria do BASA (supra transcrita) de que...

"Nesse contexto insere-se o instituto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, através da Lei n.º 6.919, de 02.06.81, referido benefício foi estendido a Diretores NÃO EMPREGADOS de entidades sujeitas ao regime trabalhista, diploma que, anteriormente, apenas alcançava o empregado da empresa elevado à função de dirigente".

nada acrescenta que contrarie nossa linha de raciocínio mesmo por que a Lei n.º 6.919, de 2 de junho de 1981 apenas "faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Diretores não-empregados". Das empresas estatais, cuida o § 3.º do art. 1.º

Art. 1.º — ...

...

§ 3.º — A aplicação desta Lei às empresas públicas, sociedades de economia mista, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e Autarquias em regime especial que possuem diretores não-empregados fica sujeita a normas e diretrizes expedidas pelo Poder Executivo".

Como se vê, a Lei para as Empresas Estatais (e assemelhados) não é auto-executável, depende de regulamentação que ainda não veio.

O Decreto-Lei n.º 1.798, de 24 de julho de 1980 que "estabelece limites de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e dá outras providências", citado na Consulta como autorizando implicitamente a concessão do 13.º Salário aos Diretores, a meu ver não tem esse condão.

A E.M. n.º 049/80 — CDE. de 06 de outubro de 1980, esclarece:

"2. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o **caput** do art. 1.º do referido Decreto-Lei n.º 1.798/80 estabelece como parâmetro de remuneração mensal a ser observada em relação aos servidores da Administração Federal, inclusive das empresas estatais, a importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República. Os dois parágrafos desse artigo explicitam as exceções à regra limitadora, enquanto o artigo 2.º esclarece, para os efeitos do diploma legal, o conceito de remuneração mensal. O artigo 3.º assegura, a quem vinha recebendo quantia mensal superior ao limite fixado, a percepção do excedente como vantagem pessoal, a ser absorvida em futuros reajustes e aumentos, **enquanto o artigo 4.º estende as disposições retro mencionadas aos diri-**

gentes de empresas estatais. Esta última orientação é mandada respeitar pelo Decreto n.º 85.232, da presente data, que, ao regulamentar aquele Decreto-Lei, ratifica a competência do CDE nessa matéria”.

Como se vê, o Decreto-Lei n.º 1.798/80 cuida especificamente da remuneração de servidores da Administração Federal. Por extensão suas regras foram mandadas aplicar aos **dirigentes de empresas estatais**, evidentemente: **no que couber.** O Decreto n.º 85.232, de 6 de outubro de 1980 que “dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 1.798, de 24 de julho de 1980, por **entidades da Administração Indireta e fundações supervisionadas**, e dá outras providências- (grifei) relaciona o que se deve computar e o que se deve excluir no cálculo de remuneração pecuniária anual dos servidores (e por extensão, **no que coube dos Dirigentes**) das entidades a que se refere:

“Art. 3.º — No cálculo da remuneração pecuniária anual global será observado o seguinte:

- I — computar-se-ão, em valores brutos, além dos salários-base, quaisquer parcelas de natureza retributiva, independentemente da forma ou designação, como concessões, prêmios, adicionais, percentagens e gratificações, inclusive de participação nos lucros;
- II — Excluir-se-ão o salário-família assegurado por lei, a gratificação de Natal (13.º salário — Lei n.º 4.090/62) e ainda, as diárias para reembolso de despesas efetuadas em serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a adicional por tempo de serviço e a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- III — não serão considerados os depósitos feitos em nome do **empregado** no FGTS e no PIS-PASEP, a conversão de férias ou de licença-prêmio em pecúnia, nem parcelas indenizatórias pagas sem caráter de habitualidade”. (grifei)

Dentre os itens a serem **excluídos**, é bom notar que estamos falando de pessoal de Administração Indireta, portanto **celetistas**, temos:

- a) salário-família assegurado por lei. É comum ao empregado e ao Diretor, posto que pago pelo INPS, do qual ambos são contribuintes **obrigatórios**, o primeiro, segundo o item 1.1.1. e o segundo, de conformidade com o item 26, da Portaria n.º 9 de 03.11.1978, do Secretário de Previdência Social do MPAS in D.O.U. de 13.11.1978, págs. 18.281 e seguintes);

- b) Gratificação de Natal (13.º Salário) é direito típico de empregado, sob o regime CLT, o que exclui o Diretor de Empresa;
- c) diárias e ajudas de custo são comuns a ambos, foram excluídas, evidentemente, por serem meras indenizações e não remuneração do trabalho;
- d) o adicional por tempo de serviço é vantagem pessoal típica de quem tem vínculo empregatício;
- e) a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva, nos limites da lei, é comum a empregados e Diretores. A Lei permite tal participação, dentro de limites, como sendo trabalho diverso do trabalho realizado como empregado ou como Diretor de empresa.

Finalmente, quando se refere ao FGTS o faz especificamente com relação ao empregado, mesmo porque a Lei n.º 6.919, de 2 de junho de 1981, que autoriza a aplicação do regime do FGTS ao Diretor de Empresa não-empregado é posterior ao Decreto n.º 85.232, de 06.10.1980.

Concluindo Senhor Presidente, entendo que o pagamento do 13.º Salário a Diretores de Empresas Estatais não tem amparo legal, nem mesmo com relação àqueles que detêm a condição de Diretor-Empregado, pois como visto, a eleição para cargo de direção da empresa **suspende o respectivo contrato de trabalho**, como empregado passando a imperar nova relação jurídica regulada pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/79) e não pela CLT.

O recente Decreto-Lei n.º 1.884, de 17 de setembro de 1981 que "acrescenta parágrafos ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1.798, de 24 de julho de 1980", ao permitir que ...

"Art. 1.º — ...

§ 1.º — o servidor de entidade da Administração Indireta que for eleito para cargo de direção de empresa controlada direta ou indiretamente pela União, por indicação desta, poderá optar pelo salário percebido na entidade de origem"

se me parece de duvidosa constitucionalidade quanto a este aspecto. Se a Constituição Federal dispõe:

"Art. 170 — ...

§ 2.º — Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas **normas aplicáveis às empresas privadas**, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

Não se pode admitir que uma empresa arque com o ônus do pagamento de salários e vantagens a empregado que está prestando serviços a outra empresa. Tal fato compromete a **eficiência** e o **lucro** de

qualquer empresa e vem de encontro a um dos princípios fundamentais da atividade empresarial: No caso das Sociedades de Economia Mista, em que o Governo é considerado o Acionista Controlador (art. 116. Lei n.º 6.404/79), a hipótese de cessão de servidor para outras empresas nas condições inovadas pelo Decreto-Lei n.º 1.884/81 poderá ser acionado judicialmente por abuso de poder, posto que a Lei das Sociedades Anônimas prevê como modalidade do exercício abusivo de poder:

“onerar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou **levá-lo a favorecer outra sociedade** brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional” (art. 117. § 1º, alínea a)

Poder-se-ia pagar-lhe o mesmo salário da empresa de origem, acrescido dos 20% a que se refere o § 2.º, contando-se, mui justamente, seu afastamento como de efetivo serviço, mas com ressarcimento à empresa cedente ou assumindo o ônus total do pagamento.

A supervisão ministerial da Administração Indireta — prevista no art. 26 do Decreto-Lei n.º 200/67 — visa entre outras coisas:

III — A eficiência administrativa;

IV — A autonomia administrativa, operacional e financeira de entidade;

estando prevista, também, (art. 26, Parágrafo único, alínea “f”, do DL — 2003/67):

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

Com estas considerações, Senhor Presidente, Senhores Ministros, estou apto a proferir meu VOTO:

Preliminarmente, **permissa venia** da ilustrada Procuradoria conhecida da Consulta, não por liberalidade conforme sugere o eminente Procurador-Geral, mas por entender que os Senhores Inspectores-Gerais de Finanças (ou Secretários de Controle Interno), são dirigentes de Órgão Central na área dos respectivos Ministérios, embora dirigentes Setoriais quanto à Secretaria Central de Controle Interno, esta um Órgão Central — do Sistema de Administração Financeira Contabilidade e Auditoria reformulado pelo Decreto n.º 84.362, de 31.12.79.

O Decreto-Lei nº 200/67 estabelece:

Art. 22 — Haverá, na estrutura de cada Ministério Civil, os seguintes Órgãos Centrais:

I — Órgãos Centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro;

II — Órgãos centrais de direção superior;

Art. 23

I — Uma Secretaria-Geral;

II — Uma Inspetoria-Geral de Finanças;

§ 1º — A Secretaria-Geral atua como órgão setorial de planejamento e orçamento ...

§ 2º — A Inspetoria-Geral de Finanças, que será dirigida por um Inspetor-Geral, integra, como órgão setorial, os sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria...

Assim, de acordo com o disposto no art. 123 e seu § 1º, conheço da consulta para nos termos do Relatório acima responder negativamente à mesma.

“Diretor de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, ainda que conste de seus quadros, quando no exercício de cargo de Diretoria, não é, desenganadamente, empregado, pelo que não faz jus ao 13º Salário, direito típico de empregado regido pela CLT”.

Recomendo que a 8.ª IGCE, no exame das contas das Empresas Estatais sob sua jurisdição, mantenha-se vigilante quanto à observação dos limites de remuneração fixados pelo CDE, consoante sua competência específica sobre a matéria, ratificada pelo Decreto nº 85.232, de 6 de outubro de 1980, independentemente do nome que se lhes dê, as vantagens ou remuneração atribuídas a dirigentes de empresas estatais devem permanecer dentro dos limites pré-fixados pelo CDE.

Finalmente, a título de colaboração, proponho que se transmita cópia do inteiro teor deste Relatório e Voto ao Senhor Secretário da SEST, a quem compete propor critérios para a fixação ou reajustamento da remuneração dos dirigentes de empresas estatais (Decreto nº 84.128, de 29.10.1979, art. 4º, item VII). E que o expediente proposto seja endereçado pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Exmo. Sr. Ministro-Chefe da SEPLAN.

T.C.U., em 9 de dezembro de 1981.

MARIO PACINI
Ministro-Relator

ISFER ELEITO PRESIDENTE

Em sessão realizada no dia 15 de dezembro, o Conselheiro José Isfer foi eleito Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, por unanimidade de votos e com mandato para o exercício de 1982.

Na oportunidade, também unanimemente, foram eleitos os Conselheiros Rafael Iatauro, Vice-Presidente, e Armando Queiroz de Moraes, Corregedor Geral.

Criado em 1947, no Governo Moysés Lupion, o Tribunal de Contas do Paraná entra em seu 36º ano de existência e teve a dirigi-lo, desde então, os seguintes presidentes: Raul Vaz (1947 e 1948), Daniel Borges dos Reis (1949 e 1950), Raul Vaz (de 1951 a 1964), Brasil Pinheiro Machado (1965), Daniel Borges dos Reis (1966), Antonio Ferreira Rüppel (1967), Leonidas Hey de Oliveira (1968), João Féder (1969), Nacim Bacilla Netto (1970), Raul Viana (1971 e 1972), Rafael Iatauro (1973 e 1974), Nacim Bacilla Netto (1975 e 1976), Leonidas Hey de Oliveira (de 1977 a 1979) e João Féder (1980 e 1981).



José Isfer (Presidente), Rafael Iatauro (Vice-Presidente) e Armando Queiroz de Moraes (Corregedor-Geral), dirigem os destinos do Tribunal de Contas do Paraná em 1982.



Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Paraná, em 15 de dezembro, quando da eleição dos novos dirigentes da Casa.

FÉDER, VICE DO INSTITUTO RUI BARBOSA

O Conselheiro João Féder, do Tribunal de Contas do Paraná, foi eleito em meados de dezembro, em São Paulo. Vice-Presidente do Instituto Rui Barbosa, associação civil que tem por objetivo desenvolver estudos e pesquisas e promover o aperfeiçoamento dos Tribunais de Contas do Brasil.

O Instituto Rui Barbosa passa a ser presidido pelo Conselheiro Ivan Gualberto do Couto. Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, enquanto o Conselheiro Nelson Siqueira, Presidente do Tribunal de Contas de Goiás, teve seu nome escolhido para a superintendência da organização. Os novos dirigentes do Instituto Rui Barbosa têm mandato para o biênio 1982/1983.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 7551

Data: 22 de dezembro de 1981.

Súmula: **Cria o Município de Boa Vista da Aparecida, desmembrado do Município de Capitão Leônidas Marques.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Município de Boa Vista da Aparecida, sediado na localidade do mesmo nome, desmembrado do Município de Capitão Leônidas Marques, com as seguintes divisas:

“Ao Norte, preservando-se a atual divisa com o Município de Cascavel, limita-se com este por uma linha seca que parte do Rio Andrada, no sentido Oeste-Leste, até alcançar o Rio Tormenta; a Leste, tendo como divisa o Rio Tormenta, no sentido Norte-Sul até a foz deste no Rio Iguaçu, limita-se com os Municípios de Catanduvas e o de Três Barras do Paraná; ao Sul, tendo por divisa o Rio Iguaçu, a partir da foz do Rio Tormenta até a foz da Sanga Luciano, limitando-se com o Município de Nova Prata, seguindo rumo Norte tendo por divisa a Sanga Luciano, desde sua foz no Rio Iguaçu até encontrar a linha divisória com o lote 158 D, seguindo em direção Norte nas divisas dos lotes 101, 103, 860, 864, 867, 798 e daí em linha seca pelas divisas constantes da planta do Imóvel Andrada, do Município Capitão Leônidas Marques até atingir o Rio Andrada nas divisas entre os lotes 705 e 667, ponto de partida, fechando o perímetro”.

Art. 2º. Fará parte do Município de Boa Vista da Aparecida, o recém-criado distrito de Alto Alegre do Iguaçu, com as divisas constantes da Lei nº 7.298/80.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 22 de dezembro de 1981.

NEY BRAGA

Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior

Secretário de Estado da Justiça

LEI Nº 7549

Data: 16 de dezembro de 1981.

Súmula: Cria o Município de Juranda, com território desmembrado do Município de Mamborê.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Município de Juranda, com território desmembrado do Município de Mamborê, com sede no Distrito do mesmo nome, e divisas seguintes:

Partindo de linha seca, de Glebas nºs 15 e 22, seguindo pelo Rio Comissário, confronta com o Município de Goioerê; por uma linha seca, por divisor de Glebas nºs 21 e 22, até encontrar o Rio Ronquita, subindo por este para a cabeceira mais alta, desta cabeceira segue por uma linha seca até cair na cabeceira do Rio Catatumba, confronta com o Município de Boa Esperança; pelo Rio Catatumba, até a barra com o Rio Sununu, descendo pelo Rio Sununu, até a linha seca da Gleba nº 5, com a Gleba nº 8, seguindo por esta para o Arroio Guajuvira, descendo por este Arroio até uma estrada que cruza o Arroio Goio Bang, ligando com a estrada Mamborê à Campina da Lagoa; pelo Rio Goio Bang, confronta com o Município de Campina da Lagoa; por uma linha seca, da Gleba nº 1 — Rio Verde, confronta com o Município de Ubiratã; por uma estrada velha de Juranda a Piquiri, confronta com o Município de Ubiratã; por uma linha de Glebas nºs 15 e 22, da Colônia Goioerê, confronta com o mesmo Município de Ubiratã, ponto de partida.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de dezembro de 1981.

NEY BRAGA
Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior
Secretário de Estado da Justiça

DECRETO N° 4295

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, e sob proposta da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos,

DECRETA:

Art. 1° — As consignações em folha de pagamento dos funcionários civis, ativos e inativos, do Estado do Paraná, regular-se-ão pelas disposições deste Decreto.

CAPÍTULO I

DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 2° — Poderão ser consignados em folha de pagamento dos servidores de que trata o art. 1° deste Decreto os seguintes descontos:

I — contribuição de mensalidade para associação de classe;

II — cota devida a Cooperativa de Consumo, pela aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade (vestuário, alimento e medicamentos) destinados ao consignante e sua família;

III — juros e amortizações para aquisição de imóvel destinado à residência do consignante e de sua família;

CAPÍTULO III

DOS LIMITES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 6° — A soma das consignações não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração dos funcionários de que trata o artigo 1° deste Decreto.

Parágrafo Único — O limite estabelecido neste artigo poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), para prestação alimentícia, alu-

guel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia do consignante e da família, bem como para a amortização de empréstimos destinados a despesas de educação e hospitalares.

Art. 7º — Nos casos de insuficiência do líquido consignável, os descontos obrigatórios terão prioridade, sendo suspenso o desconto facultativo.

CAPÍTULO IV DOS CONSIGNATARIOS

Art. 8º — Poderão ser consignatários:

I — Associações legalmente reconhecidas como *órgãos* oficiais de classe, de caráter beneficente, formadas por no mínimo quinhentos funcionários públicos do Estado do Paraná;

II — Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE;

III — Banco do Estado do Paraná S/A;

IV — aluguel para fins de residência do consignante e da família;

V — juros e amortizações de empréstimos em dinheiro de instituições oficiais e de entidades oficiais de representação de classes.

Art. 3º — Além dos descontos em folha, de que trata o artigo anterior, serão admitidos, com o caráter de obrigatoriedade, os seguintes:

I — quantias devidas ou contribuições fixadas a favor da Fazenda Estadual ou Federal;

II — contribuição para o regime de pensão, em favor do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE;

III — pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Parágrafo Único — Ficam excluídas do desconto de que trata este artigo as consignações a que se refere o artigo 3º deste Decreto.

Art. 12 — O valor da parcela de que trata o "caput" do artigo anterior será fixado mediante Resolução Conjunta do Secretário de Estado dos Recursos Humanos e do Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão encarregado do processamento em folha das consignações.

CAPÍTULO V DOS CANCELAMENTOS

Art. 13 — Serão cancelados os descontos, exceto os obrigatórios:

I — independentemente de comunicação, quando houver liquidação de débito;

II — a pedido do consignante, com anuência do consignatário;
III — em qualquer caso em que se tornar indevido o pagamento ao consignatário.

Parágrafo Único — Nos casos em que o consignatário não se manifestar quanto ao cancelamento de que trata o inciso II deste artigo, o consignante poderá requerê-lo diretamente ao setor competente da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, desde que cumpridas as normas regulamentares.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 — A SERH fiscalizará o cumprimento dos preceitos do presente Decreto, podendo expedir normas regulamentares através de Resolução, ouvida a Secretaria de Estado das Finanças quanto aos ajustes entre o Sistema Integrado de Pessoal e o Sistema de Contabilidade e Orçamento.

Art. 15 — Os casos omissos serão submetidos à decisão do Secretário de Estado dos Recursos Humanos.

Art. 16 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 21 de outubro de 1981, 160º da Independência e 93ª da República.

NEY BRAGA
Governador do Estado

Segismundo Morgenstern
Secretário de Estado dos Recursos Humanos

Vilson Ronald Ribas Deconto
Secretário de Estado do Planejamento

Edson Neves Guimarães
Secretário de Estado das Finanças

(Republicado por ter sido divulgado com incorreção).

EMENDA Nº 11 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário, PROMULGA a seguinte EMENDA à Constituição do Estado:

Artigo único — O Art. 11, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 11 — não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º — Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou investidura em funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º — Com licença da Assembléia Legislativa, poderá o deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural”.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 02 de dezembro de 1981.

João Mansur
Presidente

Augusto Carneiro
1º Secretário

Nilson Sguarezi
2º Secretário

EMENDA Nº 12 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário PROMULGA a seguinte EMENDA à Constituição do Estado:

O Parágrafo Único — do Art. 74 da Constituição do Estado do Paraná, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 74.
I —
II —
III —"

Parágrafo único — No caso do item III o prazo é reduzido:

- a) a trinta anos para as mulheres;
- b) a trinta anos, para o professor, e a vinte e cinco anos para a professora, que nesse tempo tenham exercido efetivamente funções próprias do magistério.

O inciso I do Art. 75 da Constituição do Estado do Paraná será acrescido da letra C:

- "Art. 75
- a)
 - b)
 - c) contar trinta anos, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, observado o que dispõe a letra "b" do Parágrafo único do artigo anterior.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná,
na cidade de Curitiba, aos 02 de dezembro de 1981.

João Mansur
Presidente

Augusto Carneiro
1º Secretário

Nilson Sguarezi
2º Secretário

EMENDA Nº 13 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário, PROMULGA a seguinte EMENDA à Constituição do Estado:

A Constituição do Estado do Paraná fica acrescida de mais um artigo, com a seguinte redação:

"Art. 158 — É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos".

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 02 de dezembro de 1981.

João Mansur
Presidente

Augusto Carneiro
1º Secretário

Nilson Sguarezi
2º Secretário

EMENDA Nº 14 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário PROMULGA a seguinte EMENDA à Constituição do Estado:

Artigo único — O Art. 13, da Constituição, fica acrescido do parágrafo seguinte:

“§ 5º — A remuneração do deputado estadual não poderá ser superior a dois terços do que percebem, ao mesmo título, os deputados federais”.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, em 02 de dezembro de 1981.

João Mansur
Presidente

Augusto Carneiro
1º Secretário

Nilson Sguarezi
2º Secretário

CADERNO MUNICIPAL

SUBSÍDIOS DE PREFEITO ATUALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AJUDA DE CUSTO.

Resolução Nº 6.129/81

Protocolo Nº 17.462/81

Interessado: Câmara Municipal de Goioerê

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Decisão: Com referência ao item "a" resposta afirmativa com referência aos itens "b" e "c" resposta de acordo com a informação da Diretoria de Contas Municipais.

CONSULTA

A Emenda Constitucional n.º 14, de 09 de setembro de 1980, publicada que foi no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 1980, através de seu artigo único, alterou a redação do artigo 209 da Carta Magna, constante do Título das Disposições Gerais e Transitórias, para determinar a prorrogação, até 31 de janeiro de 1983, dos mandatos dos atuais Prefeitos — com exclusão dos nomeados — Vice-Prefeitos e Vereadores e seus Suplentes.

2. Em face da supracitada alteração, muitas são as discussões sobre se tornou admissível a revisão dos subsídios dos Prefeitos, com vistas ao biênio 1981/1983.

3. Temos para nós que, havida a prorrogação dos mandatos municipais, **o que se prorrogou foi o mandato político eletivo, não ensejando**, a supradita Emenda Constitucional, **legislatura nova**, mas tão somente, **legislatura prorrogada!**...

4. A Câmara dos Vereadores compete fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito sendo que a este, no caso específico de Goioerê, é atribuída uma verba de representação, nos limites contidos no parágrafo 4º, do artigo 73, da Lei complementar nº 2, de 18 de junho de 1973.

Cumpra salientar, outrossim, que a fixação dos subsídios daqueles agentes políticos, **há que se fazer numa legislatura, para vigorar na seguinte**, se válido for o entendimento expendido ao **caput** do prefalado artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná.

5. Não desconhecemos, entretanto, que, quando utilizado o critério de subsídios móveis, ao ser editado pela Câmara Municipal o respectivo Decreto, os mesmos se reajustarão automaticamente, quer quanto ao maior vencimento atribuído a servidor municipal (artigo 73 da Lei Complementar n° 2), quer se ajustando em função de qualquer outro modo válido de atualização (salário de referência, ORTN'S, etc).

6. A inclusa xerocópia autenticada do Decreto Legislativo n° . . 02/76, de 02 de setembro de 1976, **fixou os subsídios do Prefeito Municipal de Goioerê, para a 6.ª Legislatura**, a saber:

- I — **1977:** Cr\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos cruzeiros), verba de representação de Cr\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros);
- II — **1978:** Cr\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta cruzeiros), verba de representação de Cr\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta cruzeiros);
- III — **1979:** Cr\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem cruzeiros), verba de representação de Cr\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos cruzeiros);
- IV — **1980:** Cr\$ 20.950,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta cruzeiros), verba de representação de Cr\$ 12.020,00 (doze mil e vinte cruzeiros).

7. Ainda no bojo do Decreto Legislativo em questão, estabelecidas estão os valores da verba de representação auferida pelo Vice-Prefeito, ou seja:

- I — **1977:** Cr\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros);
- II — **1978:** Cr\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta cruzeiros);
- III — **1979:** Cr\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos cruzeiros);
- IV — **1980:** Cr\$ 6.010,00 (seis mil e dez cruzeiros).

8. Consoante se pode constatar, o Decreto Legislativo n° 02/1976 não dispunha sobre qualquer forma de atualização ou revisão, mantendo-se coerente, contudo, aos dispositivos do artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios. Lei Complementar n° 2.

9. A Emenda Constitucional n.º 14 prorrogou os mandatos, porém, nenhuma referência fez à revisão de subsídios; da mesma forma silentes permaneceram aqueles a quem incumbia modificar a Carta Estadual ou a Lei organizatória.

10. Todavia, fiéis aos princípios do artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios e, porque não dizer, ao próprio bom senso, diante de uma inflação corrosiva e sufocante, houve por bem a Câmara Municipal, pela unanimidade de seus Membros, editar o Decreto Legislativo n.º 004/80, de 15 de dezembro de 1980, modificando a remuneração mensal do Prefeito de Goioocrê, a saber:

- 1.º — de **01.02.81** à **31.01.82**: subsídios de Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros) e verba de representação de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros);
- 2.º — de **01.02.82** à **31.01.83**: subsídios de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) e verba de representação de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Outrotanto, para igual lapso de tempo, ao Vice-Prefeito foi atribuída uma verba de representação de Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), respectivamente.

11. Posteriormente, em junho do fluente ano, atendendo ponderações formuladas pelo Prefeito Municipal, esta Câmara Municipal editou um outro Decreto Legislativo, de n.º 003/81, concedendo a sua Excelência, **durante o período compreendido entre 01 de junho e 31 de outubro de 1981**, uma Ajuda de Custo, no valor mensal de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). Para tanto, encontrou embasamento na doutrina preconizada por HELY MEIRELLES, CASTRO AGUIAR e outros notáveis administrativistas.

12. Aproximando-se a época de fluência da mencionada Ajuda de Custo, existindo tendência na sua manutenção por tempo ainda a ser determinado; existindo, por seu turno, manifestação controvertida no tocante à legalidade, ou não, da sua concessão; preferindo, alguns, um novo reajustamento, puro e simples dos subsídios e, conseqüentemente da verba de representação, cabe-nos formular a esse Colendo Tribunal a seguinte consulta:

— tendo em vista as disposições da Lei Complementar n.º 14, de 09.09.80; da Lei Complementar n.º 02, de 18.06.73, em seu artigo 73;

—tendo em vista que o Decreto Legislativo n.º 02/76, deixou de estipular qualquer forma de reajuste dos subsídios fixados;

— tendo em vista que, após a supracitada Emenda, através do Decreto Legislativo n.º 004/80, de 15.12.80, esta Câmara Municipal fixou novos subsídios do Prefeito para o período que se estenderá até 31 de janeiro de 1983, pergunta-se:

a) — poderá, dentro da legalidade e da constitucionalidade, a Câmara Municipal de Goioerê **refixar** os subsídios do Prefeito Municipal?

b) — existe algum óbice, **de natureza legal ou constitucional**, no que tange à concessão de Ajuda de Custo ao Prefeito Municipal?

c) — em concedida a Ajuda de Custo, estaria ferida alguma **norma** ditada por esse Colendo Tribunal?

Sendo o que nos cabe para o momento honrados estamos com a oportunidade de renovarmos a Vossa Excelência a manifestação de nosso respeitoso apreço.

Atenciosamente,

Valdinei José Peloi
Presidente

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Pelo Ofício n.º 295/81/CM, de 16 de setembro de 1981, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Goioerê, Vereador Valdinei José Peloi, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“A Emenda Constitucional n.º 14, de 09 de setembro de 1980, publicada que foi no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 1980, através de seu artigo único, alterou a redação do artigo 209 da Carta Magna, constante do Título das Disposições Gerais e Transitórias, para determinar a prorrogação, até 31 de janeiro de 1983, dos mandatos dos atuais Prefeitos — com exclusão dos nomeados — Vice-Prefeitos e Vereadores e seus Suplentes.

2. Em face da supracitada alteração, muitas são as discussões sobre se tornou admissível a revisão dos subsídios dos Prefeitos, com vistas ao biênio 1981/1983.

3. Temos para nós que, havida a prorrogação dos mandatos municipais, **o que se prorrogou foi o mandato político eletivo, não ensejando**, a supradita Emenda Constitucional, **legislatura nova**, mas tão somente, **legislatura prorrogada** ! . . .

4. A Câmara dos Vereadores compete fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito sendo que a este, no caso específico de Goioerê, é atribuída uma verba de representação, nos limites contidos no parágrafo 4.º, do artigo 73, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973.

Cumpra salientar, outrossim, que a fixação dos subsídios daqueles agentes políticos, **há que se fazer numa legislatura, para vigorar na seguinte**, se válido for o entendimento expendido ao **caput** do prefalado artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná.

5. Não desconhecemos, entretanto, que, quando utilizado o critério de subsídios móveis, ao ser editado pela Câmara Municipal o respectivo Decreto, os mesmos se reajustarão automaticamente, quer quanto ao maior vencimento atribuído a servidor municipal (artigo 73 da Lei Complementar n.º 2), quer se ajustando em função de qualquer outro modo válido de atualização (salário de referência ORTN'S, etc).

6. A inclusa xerocópia autenticada do Decreto Legislativo n.º 02/76, de 02 de setembro de 1976, **fixou os subsídios do Prefeito de Goioerê para a 6.ª Legislatura**, a saber:

- I — **1977:** Cr\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos cruzeiros), verba de representação de Cr\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros);
- II — **1978:** Cr\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta cruzeiros), verba de representação de Cr\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta cruzeiros);
- III — **1979:** Cr\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem cruzeiros), verba de representação de Cr\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos cruzeiros);
- IV — **1980:** Cr\$ 20.950,00 (vinte mil novecentos e cinquenta cruzeiros), verba de representação de Cr\$ 12.020,00 (doze mil e vinte cruzeiros).

7. Ainda no bojo do Decreto Legislativo em questão, estabelecidos estão os valores da verba de representação auferida pelo Vice-Prefeito, ou seja:

- I — **1977:** Cr\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros);
- II — **1978:** Cr\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta cruzeiros);
- III — **1979:** Cr\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos cruzeiros);
- IV — **1980:** Cr\$ 6.010,00 (seis mil e dez cruzeiros).

8. Consoante se pode constatar, o Decreto Legislativo n.º 02/1976 não dispunha sobre qualquer forma de atualização ou revisão, mantendo-se coerente, contudo, aos dispositivos do artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios, Lei Complementar n.º 2.

9. A Emenda Constitucional n.º 14 prorrogou os mandatos, porém, nenhuma referência fez à revisão de subsídios; da mesma forma silentes permaneceram aqueles a quem incumbia modificar a Carta Estadual ou a Lei organizatória.

10. Todavia, fiéis aos princípios do artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios e, porque não dizer, ao próprio bom senso, diante de uma inflação corrosiva e sufocante, houve por bem a Câmara Municipal, pela unanimidade de seus Membros, editar o Decreto Legislativo n.º 004/80, de 15 de dezembro de 1980, modificando a remuneração mensal do Prefeito de Goioerê, a saber:

Outrotanto, para igual lapso de tempo, ao Vice-Prefeito foi atribuída uma verba de representação de Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), respectivamente.

- 1.º — de 01.02.81 à 31.01.82: subsídios de Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros) e verba de representação de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros);
- 2.º — de 01.02.82 à 31.01.83: subsídios de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) e verba de representação de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

11. Posteriormente, em junho do fluente ano, atendendo ponderações formuladas pelo Prefeito Municipal, esta Câmara Municipal editou um outro Decreto Legislativo, de n.º 003/81, concedendo a sua Excelência, **durante o período compreendido entre 01 de junho e 31 de outubro de 1981**, uma Ajuda de Custo, no valor mensal de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). Para tanto, encontrou embasamento na doutrina preconizada por HELY MEIRELLES, CASTRO AGUIAR e outros notáveis administrativistas.

12. Aproximando-se a época de fluência da mencionada Ajuda de Custo, existindo tendência na sua manutenção por tempo ainda a ser determinado; existindo, por seu turno, manifestação controvertida no tocante à legalidade, ou não, da sua concessão; preferindo, algum, um novo reajustamento, puro e simples dos subsídios e, conseqüentemente da verba de representação, cabe-nos formular a esse Colendo Tribunal a seguinte consulta:

— tendo em vista as disposições da Lei Complementar n.º 14, de 09.09.80; da Lei Complementar n.º 02, de 18.06.73, em seu artigo 73;

— tendo em vista que o Decreto Legislativo n.º 02/76, deixou de estipular qualquer forma de reajuste dos subsídios fixados;

— tendo em vista que, após a supracitada Emenda, através do Decreto Legislativo n.º 004/80, esta Câmara Municipal fixou novos subsídios do Prefeito para o período que se estenderá até 31 de janeiro de 1983, pergunta-se:

a) — poderá, dentro da legalidade e da constitucionalidade, a Câmara Municipal de Goioerê, **refixar** os subsídios do Prefeito Municipal?

b) — existe algum óbice, de **natureza legal ou constitucional**, no que tange à concessão de Ajuda de Custo ao Prefeito Municipal?

c) — em concedida a Ajuda de Custo, estaria ferida alguma **norma** ditada por esse Colendo Tribunal?

A matéria trazida à colação já foi objeto de amplo debate no âmbito dos Legislativos Municipais e das instituições especializadas, ante o inusitado da questão e bem assim das repercussões técnicas e jurídicas que ensejou.

As discussões em torno dos Subsídios dos Prefeitos decorreram do advento da Emenda Constitucional n.º 14, de 09 de setembro de 1980, que deu nova redação ao artigo 209 da Carta Magna, a saber:

“Art. 209 — Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus suplentes, estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983, com exceção dos Prefeitos nomeados.

Parágrafo único — As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizados simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições para Deputado”.

Em sentido globalizante, sem descer à análise doutrinária de base acadêmica ou proceder elucubração filosófica em torno do assunto — que foi e, é polêmico — cabe colocar em linha de relevo a conclusão necessária de que a Emenda Constitucional n.º 14 não fez nascer nova legislatura, mas simplesmente implicou em legislatura prorrogada. De outro lado, há que se considerar que o texto constitucional representa, em síntese, disposição de eficácia temporária, umbilicalmente adstrita a uma situação transitória, consubstanciada em estender até 31 de janeiro de 1983 o mandato dos Prefeitos Municipais.

A luz dessa constatação, a regra da fixação dos Subsídios, capitulada Lei Orgânica dos Municípios do Paraná (art. 73) assume nova contextura e ótica interpretativa, pois seria ilógico pensar que o legislador quisesse contemplar subsídios para um período de seis anos, sem atualização monetária. Sobre ser conclusão anti-econômica, não resistiria sequer à discussão prática do bom-senso.

Desta maneira, é possível responder às indagações de fls. 4, por ordem, da seguinte maneira:

a) — poderá, com a observação de que não se trata de **refixar**, mas sim, de **atualizar** os subsídios do Prefeito. A **fixação**, por força de disposição constitucional e de leis ordinárias, é feita ao final de uma legislatura para vigor na subsequente. Há flagrante diferença — até mesmo gramatical — entre as terminologias **fixar** e **atualizar**. Esta última, aliás, eufemisticamente ou não, foi a forma encontrada e contemplada pela Lei Complementar Federal n.º 25, de 02 de julho de 1975, (art. 6.º) para a remuneração dos Vereadores;

b) — há óbice de natureza legal, segundo o disposto no artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica dos Municípios, que reza:

"Art. 60 — A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I —

II —

VII — fixar os **subsídios** e a **verba de representação** do Prefeito. (grifei)

Não se fala, portanto, em Ajuda de Custo ao Prefeito. Exemplificadamente, ainda que não tenha traço de similitude com o assunto, mas para reforçá-lo, cabe mencionar o conceito de Ajuda de Custo integrante do artigo 182 da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado, que reza:

"Art. 182 — A ajuda de custo é a compensação de despesas de viagem e instalação, concedida ao funcionário em virtude de remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação, para função gratificada, serviço ou estudo, passe a ter exercício em nova sede".

c) — concedida ao Prefeito — como o foi — a Ajuda de Custo, não estaria ferida **norma** (o grifo é do consulente) alguma do Tribunal de Contas, que ainda não havia sido consultado sobre a matéria, mas sim, disposição específica da Lei Orgânica dos Municípios, já referida.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

D.C.M., em 08 de outubro de 1981.

Duflío Luiz Bento

Diretor

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20

Dispõe sobre novos subsídios para os Prefeitos Municipais e para os Vice-Prefeitos quando remunerados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — É acrescentado ao Título V — Dispositivos Gerais e Transitórios — da Constituição Federal o seguinte artigo:

“Art. 211 — Durante o período de 31 de janeiro de 1981 a 31 de janeiro de 1983, são as Câmaras Municipais autorizadas a fixar, em uma única vez, novos subsídios para os Prefeitos Municipais que se encontram no desempenho do mandato, bem como para os Vice-Prefeitos quando remunerados”.

Brasília, em 20 de outubro de 1981.

A Mesa da Câmara dos Deputados A Mesa do Senado Federal

NELSON MARCHEZAN
Presidente

JARBAS PASSARINHO
Presidente

HAROLDO SANFORD
1.º Vice-Presidente

PASSOS PORTO
1.º Vice-Presidente

FREITAS NOBRE
2.º Vice-Presidente

GILVAN ROCHA
2.º Vice-Presidente

FURTADO LEITE
1.º Secretário

CUNHA LIMA
1.º Secretário

CARLOS WILSON
2.º Secretário

JORGE KALUME
2.º Secretário

JOSÉ CAMARGO
3.º Secretário

ITAMAR FRANCO
3.º Secretário

PAES DE ANDRADE
4.º Secretário

JOTAHY MAGALHAES
4.º Secretário

PARECER N.º 11.015/81—PE

A Câmara Municipal de Goiôerê consulta esta Corte sobre a possibilidade legal de refixar os subsídios do Prefeito Municipal e da concessão de ajuda de custo ao mesmo, em virtude da prorrogação de mandato determinada pela Emenda Constitucional n.º 14/80

A D.C.M., em circunstanciada análise, na sua Informação n.º 79/81, de fls. 11 e seguintes, deu resposta satisfatória às indagações, considerando que, no tocante ao reajuste dos subsídios, tratava-se, realmente, de **atualização** e não de **fixação** (ou refixação) que somente seria legal se procedida no final da legislatura, para vigir na seguinte. E, que, portanto, essa atualização, dentro da conjuntura econômico-financeira, se tornava cabível e nada a obstava antes que, como ocor-

re houvesse a chancela de diploma legal para legitimá-la. Eis que, através da Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de outubro de 1981, (cópia anexa), a matéria vem de ser expressamente tratada e definida, com a inclusão no texto constitucional do art. 211, que autoriza às Câmaras Municipais a fixar novos subsídios aos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, com mandatos prorrogados e em vigor.

Assim sendo esta Procuradoria opina para que a consulta seja respondida afirmativamente quanto ao item "a", com respaldo do art. 211, da Emenda Constitucional n.º 20/80, acima citado.

No que respeita aos itens "b" e "c", entende que cabe adotar os termos precisos das conclusões da Informação n.º 14/80, da D.C.M.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de outubro de 1981.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 6.129/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante de fls. 01 a 03, formulada pela CAMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, da seguinte forma:

I — com referência ao item "a", afirmativamente, conforme dispõe o art. 211, da Emenda Constitucional n.º 20/80 (fotocópia anexa), de acordo com o Parecer n.º 11.015/81, de fls. 18, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas;

II — com referência aos itens "b" e "c", de conformidade com a Informação n.º 79/81, de fls. 11 a 17, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), e os Auditores Convocados RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR F. L. DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1981

José Isfer
Presidente em exercício

FÉRIAS PAGAMENTO DE PERÍODO NÃO FRUÍDO

Resolução N.º 7.353/81

Protocolo N.º 17.705/81

Interessado: Câmara Municipal de Londrina

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resposta Negativa

C O N S U L T A

Através do presente, vimos, com a devida vênia solicitar parecer dessa Colenda Corte de Contas, sobre o seguinte:

Funcionário efetivo, ora aposentado, requer o pagamento de gratificação correspondente à metade de sua remuneração, relativa à período de férias não fruído e que fez jus antes de passar à inatividade

Embasa seu pedido no disposto no artigo 200, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Londrina (exemplar anexo).

Alega o servidor não ter manifestado a opção pela fruição de 15 (quinze) dias de férias a que fazia jus, deixando, conseqüentemente, de fruir o período em época oportuna, por ser notória a posição contrária dos órgãos administrativos no que concerne ao acolhimento de pedidos similares.

A posição desses órgãos, diga-se de passagem, tinha fulcro em parecer igualmente contrário dessa Augusta Casa.

Posteriormente à aposentadoria do servidor, o Tribunal de Contas alterou seu posicionamento, tendo, nesse sentido, expedido o Parecer n.º 5.100/80, favorável ao pagamento da gratificação prevista no artigo 200, da legislação supramencionada.

Diante disso, requer, agora, o pagamento da vantagem, ainda que com prejuízo dos 15 dias de férias, pela impossibilidade de fruí-las, dada a sua condição de aposentado.

Diante do exposto, ficamos na expectativa de um Parecer, sobre esse novo aspecto da gratificação a que alude o artigo 200, do Estatuto dos Funcionários Públicos de Londrina.

Renovamos, nesta oportunidade, os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordiais Saudações,

Homero Morinobu Oguido
Presidente da Câmara Municipal

PARECER N.º 11.908/81—PE

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Londrina consulta esta Corte sobre a legalidade do pagamento de férias (com base no art. 200 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Londrina) a servidor ora aposentado, mas que, na época oportuna, quando em atividade, não requereu o benefício.

A princípio parece simples a resposta, se nos ativermos ao raciocínio em que se fixou a D.C.M., em sua Informação n.º 86/81. Todavia, com as devidas escusas àquela esclarecida Diretoria, entende esta Procuradoria inteiramente o contrário, pois se o funcionário, na época própria, não usou das prerrogativas e vantagens que a sua condição de atividade lhe oferecia, já não mais pode fazê-lo agora, pois, aposentado, exauriram-se os direitos que tinha na condição anterior.

Para esclarecer o nosso ponto de vista, formulamos simplisticamente, a seguinte pergunta: "Se o servidor deixar de gozar, na ativa, as suas férias, ao se aposentar que direito tem a elas?" Nenhum, é claro. O juízo se aplica à retribuição pecuniária sobre elas. Se não a requereu em tempo, sejam quais forem os motivos pelos quais deixou de fazê-lo, nada tem a reclamar agora, salvo se, através de processo normal, iniciado em época oportuna, comprove que teve o seu pedido indeferido, e que o pleito permanece em pendência.

Nas condições, todavia, expostas na inicial, a resposta deve ser negativa.

É o parecer.

PE, em 27 de novembro de 1981

Pedro Stenghel Guimarães — Procurador

RESOLUÇÃO N.º 7.353/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01 e 02, de acordo com o Parecer n.º 11.908/81, de fls. 10, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e o Auditor ALOYSIO BLASI.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1981.

JOAO FEDER
Presidente

**VERBA DE REPRESENTAÇÃO
AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
PAGAMENTO ILEGAL.
MEDIDAS PARA A DEVOLUÇÃO.**

Resolução N° 7.150/81

Protocolo N° 18.151/81

Interessado: Município de São José dos Pinhais

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Ilegal a Percepção.

CONSULTA

Senhor Presidente

Sendo a verba de representação concedida aos Presidentes de Câmara ilegal, devem os mesmos devolver as importâncias recebidas? Se isto ocorrer, cabe alguma responsabilidade ao Poder Executivo?

Na oportunidade, apresentamos à V. Exa., as nossas expressões de consideração.

Atenciosamente

MOACIR PIOVESAN

Prefeito Municipal de São José dos Pinhais.

RESOLUÇÃO N° 7.150/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01 e 02, da seguinte forma:

1 — O Tribunal de Contas tem decidido, repetidas vezes, em respostas a consulta e em parecer prévio nos processos de prestações de contas, que é ilegal a percepção de verba de representação por parte do Presidente da Câmara Municipal;

II — Compete à Câmara Municipal, após receber o parecer prévio do Tribunal de Contas, julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Executiva, na forma do que dispõe o inciso XV do artigo 60 da Lei Orgânica dos Municípios;

III — Ocorrendo a ilegalidade de que trata a presente consulta e rejeitadas as contas da Mesa Executiva, e desde que tenha havido infração de dispositivo do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, deverão as contas ser remetidas ao Ministério Público conforme manda o inciso XVI do artigo 60 do diploma legal referido no item anterior;

IV — Se não houver o devido encaminhamento das contas ao Ministério Público por omissão da Mesa Executiva, a providência poderá ser tomada pelo Prefeito Municipal, uma vez que a este cabe representar o Município em juízo ou fora dele, conforme determina o artigo 75, inciso IV da Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1973.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e os Auditores convocados ALOYSIO BLASI e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, TULLIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1981.

JOAO FÉDER
Presidente

**DESPESAS
DÍVIDA COM O IAPAS. CONTABILIZAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA.**

Resolução N° 5.666/81

Protocolo N° 17.295/81

Interessado: Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Responder à consulta de acordo com a informação da Diretoria de Contas Municipais.

CONSULTA

Pelo presente, solicitamos de Vossa Excelência a gentileza de nos informar, como abaixo descrevemos e perguntamos:

Em data de 30.03.81, esta Prefeitura Municipal solicitou, junto ao IAPAS, parcelamento da dívida com aquele Instituto, com prazo de 120 (cento e vinte) meses. O processo foi deferido e partir de junho iniciamos o pagamento.

Perguntamos:

- 1º) Como inscrever a dívida?
Quais as Contas Corretas?
- 2º) Como se processa a despesa principal qual o elemento?
(3113 ou 3192)
- 3º) Os acréscimos (juros e correção monetária), como deverão ser processados?
Qual o Elemento correto?

Contando com vossa costumeira e valiosa colaboração, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ RAMUSKI JUNIOR

Prefeito Municipal

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

O Sr. Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, através do ofício nº 340/81-GP de 11 de setembro de 1981, formula consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Em data de 30.03.81, esta Prefeitura Municipal solicitou, junto ao IAPAS, parcelamento da dívida com aquele Instituto, com prazo de 120 (cento e vinte) meses. O processo foi deferido e a partir de junho iniciamos o pagamento.

Perguntamos:

- 1º — Como inscrever a dívida?
Quais as contas Corretas?
- 2º — Como se processa a despesa principal e qual o elemento?
(3113 ou 3192)
- 3º — Os acréscimos (juros e correção monetária), como deverão ser processados?
Qual o elemento correto?"

No Mérito

A Consulta, não obstante constar de três simples itens, envolve estudos preliminares e complexos para sua elucidação.

PRIMEIRO QUESITO

a) A dívida confessada ao IAPAS — Instituto de Administração de Previdência e Assistência Social, inscreve-se, contabilmente, no sistema patrimonial, no grupo do Passivo Permanente, através de lançamento como fato **Independente da Execução Orçamentária** o qual deverá figurar, no encerramento do exercício, no Anexo nº 15 — Demonstração das Variações Patrimoniais, como Variações Passivas, desta forma:

VARIAÇÕES PASSIVAS

INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DÍVIDA PÚBLICA

IAPAS — Confissão de Dívida

- | | | |
|---|-------|------------|
| 01 — Principal e Correção Monetária (*) | | Cr\$...... |
| 02 — Juros Contratuais | | Cr\$...... |

(*) Capitalizada ao principal

b) No Balanço Patrimonial teremos as seguintes contas:

PASSIVO

PASSIVO PERMANENTE

DÍVIDA FUNDADA INTERNA:

.....
.....

DÍVIDA FUNDADA EXTERNA:

.....
.....

DÍVIDA PÚBLICA:

IAPAS — CONFISSAO DE DÍVIDA

01 — Principal e Correção Monetária (*) Cr\$

02 — Juros Contratuais Cr\$

(*) Capitalizada ao principal.

c) No final do exercício o pagamento será evidenciado da seguinte forma:

ANEXO Nº 15 — DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES ATIVAS

RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

01 — Principal e Correção Monetária (*) Cr\$

02 — Juros Cr\$

(*) Capitalizada ao principal

Este lançamento representa a baixa, no exercício, na conta correspondente do **PASSIVO PERMANENTE**.

SEGUNDO QUESITO

Quanto a classificação da despesa, este Tribunal, ao responder a consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, através da Resolução nº 2009/75 — T.C., publicada às páginas 34/35 da "Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nº 29, de maio de 1975, louvou-se na Informação nº 19/75-DCM, e respondeu que as despesas deveriam ser classificadas e empenhadas na dotação
4.3.1.1. — Amortização da Dívida Pública.

Entretanto, o orçamento público vem sofrendo revisões, em face da sua dinâmica operacional, conforme podemos verificar nas recentes portarias expedidas pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Presidência da República.

O Estado do Paraná, através da Secretaria de Planejamento, anualmente revisa e atualiza as rubricas orçamentárias da despesa.

Ao estudarmos a Resolução nº 160, de 17 de dezembro de 1980, da Secretaria do Planejamento, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de dezembro de 1980, encontramos o seguinte:

"O Secretário de Estado do Planejamento, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo 20, Parágrafo Único do Decreto nº 6.150 de 04.01.79, ratificado pelo Artigo 5º do Decreto nº 1.785 de 28.12.79, e com base na autorização contida no item 3 da Portaria nº 38 de 05 de junho de 1978, da Secretaria de Estado do Planejamento da Presidência da República,

RESOLVE:

a) Estabelecer na forma do anexo I para o exercício de 1981, o detalhamento da Classificação das Despesas Orçamentárias fixadas pelo anexo da Portaria Federal nº 38 e a respectiva interpretação.

b) Fixar a obrigatoriedade de sua observância a partir de janeiro de 1981 pelas Entidades da Administração Pública Estadual que se acham sujeitas as normas da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964."

No ANEXO I — da citada Resolução encontramos as seguintes interpretações, relativas ao assunto em pauta.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA CODIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	INTERPRETAÇÃO
---	---------------	---------------

3.1.1.3 OBRIGAÇÕES PATRONAIS — São os encargos que a administração é levada a atender pela sua condição de empregadora e resultantes de pagamento de Pessoal.

As Obrigações Patronais quando não decorrentes da rubrica Pessoal, correção à conta do elemento relativo à despesas que as gerou, como por exemplo os recolhimentos previdenciários devidos em razão de serviços de terceiros ou de obras públicas executadas por administração direta.

01.00 — Contribuições de Previdência Social — Despesas referentes a recolhimentos previdenciários a que estiver obrigado o governo na qualidade de empregador regido pela CLT (INPS); pagamento de **seguros por acidentes do trabalho**, bem como os respectivos juros, multas e correção monetária.

(Grifamos por entender que os juros, multas e correção monetária estão intimamente ligados às despesas de seguros por acidentes de trabalho).

3.1.9.2 — DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — Para atender despesas relativas a subcategoria custeio que não se tenham processado na época própria, bem como os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente (art. 37 da Lei Federal nº 4320/64), considerado o disposto no art. 61, § 1º d, da Constituição Federal. Para o pagamento deverá ser observado o disposto no Decreto Federal nº 62.115 de 12.1.68.

3.2.6.0 — ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA — Dotação destinada a despesa com o pagamento de encargos da dívida pública de ordem interna, contraídos pelo Poder Público.

3.2.6.1 — Juros da Dívida Contratada — Dotação destinada a despesas com juros da dívida pública interna efetivamente contratada.

3.2.6.2 — Outros Encargos de Dívida Contratada — Dotação destinada a atender despesas com outros encargos da dívida interna, contratada, tais como:

CORREÇÃO MONETÁRIA (Ver, adiante, dotação 4.3.5.0), taxas, comissão bancária e outros encargos.

3.2.6.5 — Juros de Outras Dívidas (Flutuante) — Dotação destinada a atender despesas com juros de outras dívidas, inclusive os relativos à dívida flutuante.

3.2.6.6 — Encargos de Outras Dívidas (Flutuante) — Dotação destinada a atender despesas com correção monetária, taxas, comissões, multas e outros encargos de outras dívidas, inclusive as relativas à dívida flutuante.

4.3.0.0 — TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL — São as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contra prestação direta em bens ou serviços, constituindo estas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da lei de orçamento ou de lei especial anterior bem como as **dotações para amortização da dívida pública** (Art. 12, § 6º da Lei nº 4320/64). (Grifamos).

4.3.5.0 — AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA — Por este elemento correm as despesas com amortização da DÍVIDA PÚBLICA INTERNA. Quando houver correção monetária **capitalizada** ao principal, será também incluída neste elemento.

Diante do exposto e como se trata de fato anômalo na administração pública, uma vez que, sob o aspecto legal, a Municipalidade deve cumprir rigorosamente seu cronograma orçamentário-financeiro, ou seja, recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições compulsórias exigidas por lei federal, entendemos que as despesas orçamentárias, relativas à Confissão de Dívida ao IAPAS, devem ser assim classificadas:

0X.00 — DEPARTAMENTO DA FAZENDA

0X.0X — DIVISÃO DA TESOUREARIA

15.00.00.00 — ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

15.08.00.00 — ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

15.08.033.0 — Dívida Interna

15.08.033.2 — Amortização de Dívida IAPAS

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.6.0 — ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA

3.2.6.5 — JUROS de Outras Dívidas:

01 — Dívida Flutuante

s/Empréstimos por Antecipação da Receita

02 — IAPAS — Confissão de Dívida

3.2.6.6 — Encargos de Outras Dívidas:

01 — Dívida Flutuante

02 — IAPAS — Confissão de Dívida

a) Correção Monetária (Ver código 4.3.5.4)

b) *Multas*

c)

A despesa orçamentária do principal será classificada desta forma:

4.0.0.0 — DESPESA DE CAPITAL

4.3.0.0 — TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL

4.3.5.0 — Amortização da Dívida Interna

4.3.5.4 — DÍVIDA CONFESSADA IAPAS

Quando a correção monetária estiver capitalizada ao principal, a despesa correrá nesta dotação, em face da sua incorporação.

Não obstante o Anexo nº 4, aprovado pela S.O.F. — Secretaria de Orçamento e Finanças da Presidência da República, apresentar em cada subcategoria econômica de despesa o subelemento “DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”, entendemos, que não seria correto empenhar as despesas relativas a CONFISSÃO DA DÍVIDA AO IAPAS, nessa dotação, diante das normas prescritas no final do Artigo 37 da Lei Federal nº 4320/64:

“... os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente **poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos...**”

Temos, ainda, a considerar que mesmo que o orçamento respectivo consignasse crédito próprio, com saldo suficiente para atender as despesas com Contribuições Sociais, a Municipalidade ao reter a parte do empregado, aplicou o numerário em despesas diversas, caracterizando o fato como apropriação indevida.

Essa retenção seria contabilizada como mero fato de interveniência.

TERCEIRO QUESITO

Os acréscimos serão processados de conformidade com as suas cotas e sofrerão idênticas variações respondidas no primeiro quesito.

Conforme o exposto no Adendo I à Portaria SOF nº 15, de 20 de junho de 1978 (Desdobramento do Anexo nº 4), “Admite-se o valor da amortização já corrigido nos termos do contrato”, isto quer dizer que, a cada cálculo, o montante da dívida crescerá na progressão aritmética da sua correção.

Submetemos os termos desta informação à apreciação superior.

D.C.M., em 2 de outubro de 1981.

Clóvis Carvalho Luz

Técnico de Controle Externo

T.C.100.3

RESOLUÇÃO N.º 5.666/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

R E S O L V E :

Responder à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, constante de fl 01, de acordo com a Informação n.º 73/81, de fls. 03 a 09, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas,
TULIO VARGAS

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1981

JOAO FEDER
Presidente

LICENÇA-PRÊMIO CONCESSÃO. TEMPO SOB O REGIME DE CLT.

Resolução N.º 6.410/81

Protocolo N.º 17.955/81

Interessado: Câmara Municipal de Toledo

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Decisão: Responder à Consulta nos Termos do Voto do Relator.

C O N S U L T A

Os Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Toledo (Lei n.º 545/69), cuja cópia segue anexa, apresentam-nos algumas dúvidas em sua aplicação

Isto posto, Senhor Presidente, vimos solicitar a Vossa Excelência nos sejam prestados os seguintes esclarecimentos sobre a interpretação de preceitos do referido documento legal:

1. O "caput" do artigo 124 dos Estatutos diz da concessão da licença-prêmio. Pergunta-se: O período em que o funcionário efetivo prestou serviço ao Município, no regime da C.L.T., é contado para efeito de concessão de tal benefício?

2. Quando os Estatutos se referem de forma generalizada a "funcionários", estão incluídos os efetivos e os de cargo em comissão?

Solicitamos a Vossa Excelência, em virtude de encaminhamento de solução a respeito, nos seja enviada resposta urgente sobre esta consulta.

Aproveitamos a oportunidade para expressar a Vossa Excelência os protestos de elevado respeito.

HERMÍNIO DE CONTO

Presidente

VOTO DO CONSELHEIRO CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, encaminha, através do presente expediente, consulta a este Egrégio Tribunal, buscando esclarecimento sobre a interpretação de dispositivos do Estatuto que disciplina as relações dos servidores da municipalidade.

Preteno saber, o ilustre consulente, se o período em que o funcionário efetivo prestou serviços ao Município, no regime C.L.T., serviria para ser computado para a concessão da licença-prêmio e, se ao referir-se o Estatuto, a funcionários, de forma generalizada, estariam em condições de obter o benefício os funcionários efetivos e os ocupantes de cargo em comissão.

Para a obtenção do benefício questionado, a leitura do § 2.º, do art. 124 dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Toledo, parece-nos, não deixar dúvidas quanto a sua aplicação, quando assim dispõe:

“§ 2.º — somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para o efeito de licença-prêmio”.

Restringiu o legislador somente o tempo municipal, não questionando a que título foi prestado.

Há claro sentido de justiça na intenção contida no referido dispositivo legal, e, se considerarmos que o servidor, C.L.T., presta serviços à municipalidade, dos seus cofres percebe seus vencimentos e, no futuro do seu quadro de servidores vem a fazer parte *nada* impede que o tempo prestado como C.L.T. possa ser computado para adquirir-se o benefício da licença-prêmio.

Quanto a segunda parte da indagação em causa, diríamos que, se o funcionário ocupante de cargo em comissão, preencheu o tempo necessário à obtenção da licença-prêmio, a ela fará jus, isto porque o sentido da concessão do benefício está em premiar o servidor que durante um interregno de tempo, exigido em lei, não se afastou do exercício de suas funções.

Não vemos razão para vislumbrar distinção entre funcionário efetivo ou comissionado, se o fator que prepondera é o exercício temporal ininterrupto e por prazo certo.

Desta forma, se dos debates ao contrário não nos convenceremos, inclinamo-nos a votar pela resposta afirmativa à consulta.

T.C., em 19 de novembro de 1981.

Conselheiro **Cândido Martins de Oliveira**
Relator

RESOLUÇÃO N.º 6.410/81

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

Responder à consulta formulada pela Câmara Municipal de Toledo, constante de fls. 01 e 02, nos precisos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e os Auditores ALOYSIO BLASI e RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1981

JOAO FÉDER

Presidente

DESPESA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO

Resolução N.º 6.035/81

Protocolo N.º 14.326/81

Interessado: Município de Jaguapitã

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Resposta de Acordo com a Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 10.838/81 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

CONSULTA

Tem o presente a finalidade de expor e finalmente solicitar de V. Exa. providências para que esse Tribunal de Contas forneça parecer à consulta, a saber:

- 1 — Nós por algumas vezes somos obrigados a ausentar da sede do Município e, por períodos consideráveis, quer para tratarmos de assuntos de interesse da Municipalidade, nessa Capital ou em outras localidades, quer para tratarmos de assuntos particulares. Ocorre que muitas vezes com nossa ausência é necessário a realização de despesas inadiáveis, como por exemplo: a aquisição de peças para reposição em veículos e máquinas, ou ainda os serviços de mão-de-obra por empresas ou profissionais especializados, quase sempre tanto as aquisições de materiais como a prestação de serviços, são realizadas na cidade de Londrina e, muito raramente não são efetuadas à vista.
- 2 — De conformidade com o artigo 75, itens V e XXIX, da Lei Orgânica dos Municípios, sendo que o item V trata-se de atribuição delegável pelo Chefe do Executivo Municipal à servidores da Prefeitura e, que o item XXIX é considerado indelegável a outro servidor municipal pelo Prefeito.

Isto posto, queremos saber desse Colendo Tribunal de Contas de nosso Estado, se apesar de ser citado em seu artigo 76, item I, como atribuição indelegável o item XXIX, tão somente quanto a autorização para o pagamento das despesas realizadas na ausência do Prefeito Municipal e, em situação dispensável do procedimento de LICITAÇÃO, quer por tratar-se de valores ínfimos ou por outras normas constantes do Decreto-Lei n.º 200/67, o que viria atender as necessidades dos trabalhos administrativos do Município, sendo que o pagamento é uma consequência da despesa realizada, sendo possível a delegação de poder para a autorização de despesa, conseqüentemente essa despesa deverá ser paga, pois hoje quase não se consegue adquirir nada a prazo?

Também solicitamos informar-nos quanto a aplicação dos recursos transferidos pela UNIÃO, tais como: F.P.M., F.R.N., TRU, e outros, e ainda quanto as despesas realizadas pela aplicação de recursos oriundos da celebração de convênios firmados com o Governo Estadual ou com a União, se a autorização das despesas podem ser delegáveis a outro funcionário Municipal, nas mesmas condições acima mencionadas.

Anexamos ao presente um modelo da nossa NOTA DE EMPENHO com menção das atribuições que devem ser delegáveis

No aguardo das informações acima serem atendidas por parte de V. Exa. antecipadamente externamos os nossos maiores agradecimentos.

Atenciosamente

Evaristo Ambrósio Gorzoni

Prefeito Municipal

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

O Sr. Evaristo Ambrósio Gorzoni, Prefeito Municipal de Jagua pitã, através do Ofício n.º 163/81, datado de 14 de julho de 1981, e protocolado neste Tribunal sob n.º 14326/81 em 21 de julho de 1981, formula consulta nos seguintes termos:

"Tem o presente a finalidade de expor e finalmente solicitar de V. Exa. providências para que esse Tribunal de Contas forneça parecer à consulta, a saber:

- 1 — Nós por algumas vezes somos obrigados a ausentar da sede do Município e, por períodos consideráveis, quer para tratarmos de assuntos de interesse da Municipalidade, nessa Capital ou em outras localidades, quer para tratarmos de assuntos particulares. Ocorre que muitas vezes com nossa ausência

é necessário a realização de despesas inadiáveis, como por exemplo: a aquisição de peças para reposição em veículos e máquinas, ou ainda os serviços de mão-de-obra por empresas ou profissionais especializados, quase sempre tanto as aquisições de materiais como a prestação de serviços, são realizadas na cidade de Londrina e, muito raramente não são efetuadas à vista.

- 2 — De conformidade com o artigo 75, itens V e XXIX, da Lei Orgânica dos Municípios, sendo que o item V trata-se de atribuição delegável pelo Chefe do Executivo Municipal à servidores da Prefeitura e, que o item XXIX é considerado indelegável a outro servidor municipal pelo Prefeito.

Isto posto, queremos saber desse Colendo Tribunal de Contas de nosso Estado, se apesar de ser citado em seu artigo 76, item I, como atribuição indelegável o item XXIX, tão somente quanto a autorização para o pagamento das despesas realizadas na ausência do Prefeito Municipal e, em situação dispensável do procedimento de LICITAÇÃO, quer por tratar-se de valores ínfimos ou por outras normas constantes do Decreto-Lei n.º 200/67, o que viria atender as necessidades dos trabalhos administrativos do Município, sendo que o pagamento é uma consequência da despesa realizada, sendo possível a delegação de poder para a autorização de despesa, conseqüentemente essa despesa deverá ser paga, pois hoje quase não se consegue adquirir nada à prazo.

Também solicitamos informar-nos quanto a aplicação dos recursos transferidos pela UNIÃO, tais como: F.P.M., F.R.N., TRU., e outros, e ainda quanto as despesas realizadas pela aplicação de recursos oriundos da celebração de convênios firmados com o Governo Estadual ou com a União, se a autorização das despesas podem ser delegáveis a outro funcionário Municipal, nas mesmas condições acima mencionadas.

Anexamos ao presente um modelo da nossa NOTA DE EMPENHO com menção das atribuições que devem ser delegáveis”

Em resposta à consulta acima, podemos informar que este Tribunal através da Resolução 2442/75 - T.C., cópia anexa, já informou a esse mesmo Município, indagação de igual teor, sendo que a presente é acrescida de um pedido de informação, no que se refere a recursos de Transferências Federais, perguntando se a aplicação dos mesmos pode ou não ser delegável.

Tendo em vista que tais recursos se constituem, agora, receitas orçamentárias, decorrentes das disposições do Decreto-Lei n.º 1805, de 1.º de outubro de 1980, podemos informar que para efeito de realiza-

ção de despesas a municipalidade poderá proceder de conformidade com a Informação n.º 49/75 — D.C.M., também anexa, aprovada pela resolução acima citada.

Face ao exposto e ao que nos compete relatar, submetemos as considerações tecidas à apreciação superior.

É a informação.

D.C.M., em 15 de outubro de 1981

Emília Aparecida dos Santos Coutinho

Of. de Controle — 300.3

"INFORMAÇÃO N.º 78/75 — DCM

O Sr. Prefeito Municipal de Ortigueira, através do ofício n.º 58/75, de 26 de maio de 1975, após uma série de exposições sobre as dificuldades de ordem financeira pela qual está passando o Município, conclui consultando este Órgão da possibilidade de efetuar o pagamento de servidores com os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.

Relativamente ao consultado, é de se esclarecer ao consulente que, a aplicação dos recursos originários do Fundo de Participação dos Municípios, tem a sua fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas da União. Outrossim, sabe-se que tais recursos muitas vezes têm destinação específica de conformidade com normas e regulamentos estabelecidos pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Nestas condições, entendemos da impossibilidade deste Órgão se pronunciar a respeito, tendo em vista que a aplicação e fiscalização das cotas do F.P.M. foge de sua competência.

A título de sugestão, poderíamos indicar ao consulente que a presente consulta fosse dirigida à Delegação do Tribunal de Contas da União nesta Capital.

Devidamente informado, está em condições de apreciações superiores.

D.C.M., em 13 de junho de 1975.

a) **Aramis A. M. Lacerda**

Assessor Jurídico — TC-29"

Resolução: 2442/75-TC

Protocolo: 14.475/74-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaguapitã

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel

Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (licença especial). Participou da Sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

A Prefeitura acima encaminhou consulta a este Órgão, solicitando esclarecimentos sobre delegação de poderes a funcionário municipal. O Tribunal respondeu nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"INFORMAÇÃO N.º 49/75-DCM

A Prefeitura Municipal de Jaguapitã, através do Ofício n.º 154/74, de 29.11.74, solicita esclarecimentos sobre:

1.º) — Para um melhor desempenho dos serviços internos deste Executivo Municipal, objetivando as possibilidades de delegação de poderes através de Decreto a funcionário municipal de inteira confiança, para que o mesmo "Ordene Despesas" firmando sua assinatura na competente nota de Empenho conforme modelo anexo ao presente;

2.º) — Ainda necessitamos esclarecimentos quanto a legalidade de delegação de poderes através de Decreto Executivo a funcionário de inteira confiança, para que o mesmo autorize o competente "Pagamento" das despesas regularmente empenhadas e liquidadas, firmando sua assinatura no "Pague-se" da nota de Empenho, conforme modelo anexo".

A consulta versa sobre matéria cuja pretensão é amparada pelo Decreto n.º 62460, de 25 de março de 1968, que regulamenta o Capítulo IV, do Título II, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, referente à delegação de competência.

Dispõe o referido Decreto nos artigos 1.º e 2.º e seu parágrafo único que:

"Art. 1.º — A delegação de competência prevista nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de março de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse do público ou da própria administração.

Art 2.º — O ato de delegação que poderá ser expedido a critério da autoridade delegante e revogado a qualquer tempo, indicará a autoridade delegada, subordinada ou não ao detentor da competência, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão ter-se-á por indeterminado.

Parágrafo Único — O ato de delegação de competência poderá autorizar a subdelegação à qual se aplicarão todas as disposições relativas à delegação”.

Para maior esclarecimento, é interessante ainda observar os artigos 75, inciso V e 76, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios abaixo transcritos:

“Art. 75 — Compete ao Prefeito Municipal:

V — ordenar ou autorizar as despesas, na conformidade do Orçamento e dos créditos abertos legalmente;

Art. 76 — O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo porém indelegáveis:

I — As atribuições a que se referem os itens I. II. III. VI. X. XIII. XIV. XVI. XVII. XIX. XX. XXIII. XXIV. XXVIII. XXIX. XXXI e XXXIII do artigo anterior”.

Assim sendo temos que para o caso localizado na consulta inicial não há nenhum motivo impeditivo que ilida a legalidade de delegação de poderes, através de Decreto Executivo a funcionário municipal, para firmar sua assinatura conforme modelo anexo aos autos, às fls. 2 e verso.

Devidamente informado está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 19 de maio de 1975.

a) **Laraine Erig Cherobim**

Assessor Técnico Jurídico”.

“PARECER Nº 3568/75

A Prefeitura Municipal de Jaguapitã, pelo seu Ofício nº 154/74, protocolado sob nº 14475 vem a este Tribunal de Contas do Estado, para consultar sobre matéria que envolve procedimento do Sr. Prefeito relativamente a Delegação de Poderes.

A consulta está lançada nos itens 1º e 2º da peça inicial e já mereceu cuidadoso estudo da Diretoria de Contas Municipais, que deu a informação sob nº 049/75, em cuja conclusão entende não haver “nenhum motivo impeditivo que ilida a legalidade de delegação de poderes através de Decreto Executivo à funcionário municipal, para firmar sua assinatura conforme modelo anexo aos autos às fls. 2 e verso”.

Opinamos, também, nesse sentido, face o disposto nos artigos 75, inciso V e 76 inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios e na forma estabelecida pelo Decreto nº 62.460, de 25 de março de 1968.

Procuradoria do Estado, em 16 de junho de 1975.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador"

Resolução nº 2460/75—TC

Protocolo nº 14.000/74—TC

Interessado: Câmara Municipal de Nova Esperança

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), José Isfer e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA:— Consulta. Câmara Municipal. Possibilidade do Prefeito promulgar o projeto da Lei Orçamentária, após ter sido rejeitado em sua totalidade pelo Legislativo. Resposta negativa.

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER Nº 3590/75

Opinamos no sentido de que se responda, negativamente, a pergunta constante da inicial, subscrita pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Esperança.

Resoluções exaradas por esta Corte de Contas, como as de n's 3718/73 e 242/75, são no sentido de que rejeitada pela Câmara Municipal, no prazo legal de apreciação, a proposta orçamentária, não pode o Prefeito Municipal promulgá-la restando ao Município adotar o orçamento do ano anterior.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de junho de 1975.

a) **Cândido M. de Oliveira**
Procurador".

PARECER Nº 10.838/81—PE

A Prefeitura Municipal de Jaguapitã consulta esta Corte de Contas sobre a possibilidade de delegação de atribuições pelo Prefeito Municipal, no que respeita ao item XXIX do art. 75, da Lei Orgânica dos Municípios, e no que tange à aplicação de recursos transferidos pela União, através de diversos Fundos.

A D.C.M. analisou o assunto, em sua Informação nº 72/81, e esta Procuradoria opina para que a resposta seja dada nos termos daquela Instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de outubro de 1981.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO Nº 6.035/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto de Relator Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 1, de acordo com a Informação nº 72/81, de fls. 4 e 5 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10.838/81, de fls. 10, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR FELLIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1981.

JOAO FEDER

Presidente

CADERNO ESTADUAL

DESPESA COMPRA DE LIVROS JURÍDICOS

Resolução nº 5.667/81

Protocolo nº 11.759/81

**Interessado: Departamento de Trânsito do Paraná —
DETRAN**

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Responder à consulta nos termos do voto do relator.

CONSULTA

Através deste temos a satisfação de consultar Vossa Excelência sobre a possibilidade legal dos órgãos públicos da Administração direta do Estado do Paraná, efetuarem compra de Livros Jurídicos diretamente do autor, mediante emissão do tradicional recibo de venda, feito por pessoa física inscrita no C.P.F. do Ministério da Fazenda.

Caso haja permissivo legal esta medida proporcionará uma redução de preço de grande significado para os cofres públicos, vez que seriam eliminados os distribuidores.

Aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe os nossos protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente

FRANCISCO BLEGGI JUNIOR

Assessor Jurídico do DETRAN do Paraná

INSTRUÇÃO DA 6.ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Senhor Superintendente:

O Departamento de Trânsito do Paraná — DETRAN, através sua Assessoria Jurídica, consulta a Superintendência desta Inspeção de Controle Externo sobre a possibilidade legal dos órgãos da Administração Direta do Estado adquirirem Livros Jurídicos diretamente do

autor, mediante emissão de recibo comum de venda, feita por pessoa física inscrita no C.P.F. do Ministério da Fazenda.

Embora a consulta não se ajustar ao preceito materializado no Art. 31 da *Lei Orgânica do Tribunal de Contas*, recomendamos seu acolhimento em face do tema alojar-se no campo da despesa pública, e mesmo em nome da política de orientação aos ordenadores e gestores públicos, posta em prática por esta Corte de Contas nos últimos anos.

E regra assente na jurisprudência administrativa local, que as compras do Governo, em princípio, para se revestirem de legitimidade, devem ser feitas diretamente de pessoas jurídicas legalmente constituídas, com registros regulares na Junta Comercial e Secretaria da Administração (quando fornecedores habituais), e inscritas no cadastro geral de contribuintes das Fazendas Federal e Estadual para controle das tributações incidentes, o que, desde logo, afasta da normalidade descrita, as pessoas físicas, autônomas, desprovidas daqueles pressupostos, mesmo quando produtoras de alguma forma de Bens.

A exceção legal é feita apenas às aquisições de obras de arte e objetos históricos, cuja excepcionalidade se ancora no ineditismo, singularidade ou raridade do bem a adquirir (Decreto Lei 200/67, Art. 126 — letra “e”).

No caso “in concreto”, cabe estabelecer duas distinções maiores: se a impressão da obra jurídica em questão envolve ou não a celebração de contrato de edição. Na primeira hipótese, e à luz do Direito das Obrigações, caberia ao editor, com exclusividade, a publicação da obra e sua exploração econômica no mercado. Se a aquisição se der diretamente do editor, a licitação seria dispensada; se, do distribuidor, sua realização seria inevitável.

Entretanto, se o autor, às suas expensas, com recursos próprios, manda imprimir a obra numa gráfica (caracterizando mera prestação de serviços desta) a figura do autor passa a confundir-se com a do produtor, levando os direitos autorais a se identificar com os direitos reais, podendo o autor, neste caso, deles dispor com maior liberalidade. Apenas aqui, seria tolerável a compra, pela Administração, de livros jurídicos, diretamente do autor, nos moldes propostos na consulta, e desde que em caráter eventual e precedida de justificação do ordenador da despesa. Pois, via de regra, a aquisição feita diretamente do autor (em que pese a atenuante da vantagem econômica), além de não se enquadrar no elenco das exceções admitidas pelo Decreto Lei 200/67, se perpetrada de modo rotineiro, acabaria por instalar a prática do favoritismo, refletindo, de resto, negativa

mente, na arrecadação pública, na medida em que viesse ocultar ou descaracterizar operações normalmente tributáveis.

Ante ao exposto, e com as ressalvas já apontadas, entendemos que à Administração é defeso comprar livros de pessoas físicas destituídas de habilitação legal para comerciar, assim definidas pela legislação mercantil e regulamentação acessória em uso.

À consideração superior.

Murillo Miranda Zétola

Insp. Cont. Ext.

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA

É encaminhado a esta Assessoria Técnico Jurídica, para fins de parecer, o protocolado de nº 11.759/81, que trata de uma consulta formulada pelo Assessor Jurídico do DETRAN, Dr. Francisco Bleggi Junior, à 6.ª Inspeção de Controle Externo.

A CONSULTA

A Assessoria Jurídica do Detran, através de seu Assessor, Francisco Bleggi Junior, encaminha consulta ao Senhor Conselheiro Superintendente da 6.ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de haver a possibilidade legal dos Órgãos Públicos da Administração direta do Estado do Paraná efetuarem compra de Livros Jurídicos diretamente do autor, mediante emissão do tradicional recibo de venda, feito por pessoa física inscrita no C.P.F. do Ministério da Fazenda.

Caso haja permissivo legal esta medida proporcionará uma redução de preço de grande significação para os cofres públicos, vez que seriam eliminados os distribuidores.

DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

A 6.ª Inspeção de Controle Externo, através de seu Inspetor de Controle Externo, Murillo Miranda Zétola, ao bem examinar a matéria, entende que, apesar da consulta não se ajustar ao preceito materializado no Art. 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, recomenda seu acolhimento em face do tema alojar-se no campo da despesa pública.

É regra assente na jurisprudência administrativa local, que as compras do Governo, em princípio, para se revestirem de legitimidade, devem ser feitas diretamente de pessoas Jurídicas legalmente constituídas, com registros regulares na Junta Comercial e Secretaria da

Administração (quando fornecedores habituais), e inscritas no cadastro geral de contribuintes das Fazendas Federal e Estadual para controle das tributações incidentes, o que, desde logo, afasta da normalidade descrita, as pessoas físicas, autônomas, desprovidas daqueles pressupostos, mesmo quando produtoras de alguma forma de Bens.

A exceção legal é feita apenas às aquisições de obras de arte e objetos históricos, cuja excepcionalidade se ancora no ineditismo, singularidade ou raridade do bem a adquirir (Decreto Lei nº 200/67, Art. 126, letra "e").

Entende ainda aquela Inspeção, que no presente caso, cabe estabelecer duas distinções maiores: se a impressão da obra Jurídica em questão envolve ou não a celebração de contrato de edição. Na primeira hipótese, e à Luz do Direito das Obrigações, caberia ao editor, com exclusividade, a publicação da obra e sua exploração econômica no mercado. Se a aquisição se der diretamente do editor, a citação seria dispensada, se, do distribuidor, sua realização seria inevitável.

Entretanto, se o autor, às suas expensas, com recursos próprios, manda imprimir a obra numa gráfica (caracterizando mera prestação de serviços desta), a figura do autor passa a confundir-se com a do produtor, levando os direitos autorais a se identificar com os direitos reais, podendo o autor, neste caso, deles dispor com maior liberalidade. Apenas aqui, seria tolerável a compra, pela Administração, de livros Jurídicos, diretamente do autor (em que pese a atenuante da vantagem econômica), além de se enquadrar no elenco das exceções admitidas pelo Decreto Lei nº 200/67, se perpetrada de modo rotineiro, acabaria por instalar a prática do favoritismo, refletindo, de resto, negativamente, na arrecadação pública, na medida em que viesse ocultar ou descaracterizar operações normalmente tributáveis.

NO MÉRITO

Estabelece o Art. 31 da Lei nº 5.615 o seguinte:

"Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela **Administração Pública** por intermédio dos **Chefes dos Poderes Públicos**, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas."

O Art. 126 do Decreto-Lei nº 200 assim dispõe:

“Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 2º — É dispensável a licitação.

d) — Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.

c) — Na aquisição de obras de arte e objetos históricos.

Ao analisarmos a presente consulta, em face ao contido no artigo 31 da Lei nº 5.615; e o que consta do artigo 126 do Decreto Lei nº 200, opinamos pelo não recebimento da mesma, pois o consulente não é parte legítima para fazê-lo, muito menos, para falar em nome da Administração Pública do Estado.

Por outro lado, se o Tribunal entender receber a consulta formulada, ratificamos a Instrução da 6.ª Inspeção de Controle Externo, de fls. 3 a 5.

É o parecer.

A T. J., em 30 de setembro de 1981.

PAULO CYRO MAINGUE

Téc. Contr. Ext. TC-100.2.

PARECER Nº 10.154/81—PE

A Assessoria Jurídica do DETRAN formula consulta a esta Corte sobre a legalidade da aquisição de livros jurídicos, diretamente de pessoa física.

Preliminarmente é de não se receber a consulta, formulada por quem não reúne condição legal para fazê-lo, em face do que dispõe o art. 31 da Lei nº 5.615/67.

Todavia, se, por liberalidade, entender o douto Plenário, de analisar o mérito da questão, esta Procuradoria endossa totalmente as conclusões da Instrução da 6.ª I.C.E., de fls. 3 a 5, corroboradas pela A.T.J., em seu Parecer nº 5.211/81, de fls. 7 a 11, e opina pela resposta nos termos da citada instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 06 de outubro de 1981.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

O Assessor Jurídico do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, consultou a 6.ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, sobre a possibilidade legal dos Órgãos Públicos da Administração direta do Estado do Paraná, efetuarem compra de Livros Jurídicos diretamente do autor, mediante emissão do tradicional recibo de venda, feito por pessoa física inscrita no C.P.F. do Ministério da Fazenda.

O Superintendente da referida Inspeção encaminhou a consulta ao Plenário do Tribunal de Contas, na forma do ofício inicial.

A matéria foi abordada pela 6.ª Inspeção, o que se vê de fls. 3 a 5; a Assessoria Técnico-Jurídica fez a sua instrução de fls. 7 a 11 e a Douta Procuradoria do Estado emitiu o seu parecer de fls. 12.

Efetivamente, se a consulta fôsse dirigida diretamente ao Tribunal de Contas, o seu subscritor, o Assessor Jurídico do DETRAN, não seria pessoa competente para formulá-la, face ao disposto no artigo 31, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, que dispôs sobre a constituição e competência do Tribunal de Contas e, conseqüentemente o Plenário não devia conhecê-la.

Acontece, porém, que a mesma foi encaminhada pelo Superintendente da 6.ª Inspeção e assim, pretendeu a mesma saber de como o Plenário do Tribunal entende a matéria, o que, assim, deve respondê-la, colaborando com a Inspeção na decisão de matéria de sua competência.

A matéria da Consulta está disposto na letra e, do parágrafo 2º do artigo 126, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõem:

“Artigo 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º — É dispensável a licitação:

e) — na aquisição de obras de arte e objetos históricos.

Os livros jurídicos evidentemente constituem obras de arte, mas para a boa aplicação do princípio legal, deve-se considerar que a dispensa de licitação ali estabelecida pela letra e, do parágrafo 2º, do artigo 126, do Decreto-Lei nº 200/67, só diz respeito àquelas obras que são vendidas exclusivamente pelo seu autor ou de que se trata de um único exemplar existente.

Desde que o livro jurídico passou a ser editado pelas livrarias com inúmeros exemplares postos à venda ao público, já não se pode aplicar o referido princípio da dispensa de licitação e a sua aquisição exige a licitação eis que as várias livrarias podem vendê-lo por preços variados e o Estado deve adquiri-los pelo menor preço oferecido à praça.

Este raciocínio se completa pela simples observação à letra d, do parágrafo 2º, do artigo 126, do mesmo Decreto-Lei nº 200/67, segundo o qual, para o caso focalizado, só é dispensável a licitação na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.

Assim, para a aquisição de livros, a administração pública deve observar os princípios aqui esclarecidos, face as normas legais que regem a espécie e, dependendo da condição do vendedor, pessoa física ou jurídica, autor da obra ou comerciante, há que se respeitar as exigências legais atinentes aos tributos devidos pela venda.

Nestas condições, voto pela resposta à consulta nos termos aqui esclarecidos.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 10 de outubro de 1981.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO Nº 5.667/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pela Sexta Inspeção de Controle Externo, constante de fls. 01, nos precisos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1981.

JOAO FÉDER
Presidente

CONTAGEM DE TEMPO FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO.

Resolução N° 5.391/81

Protocolo N° 10.309/81

Interessado: Belmiro Valverde Jobim Castor

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Pedido Indeferido.

CONTAGEM DE TEMPO

BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência, a contagem em dobro de suas férias não gozadas relativas aos exercícios de 1977 e 1978.

N. Termos

P. Deferimento.

Curitiba, 28 de maio de 1981.

(Assinatura Hegível)

PARECER DA ACESSORIA TÉCNICO-JURIDICA

Requer BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a contagem em dobro de suas férias não gozadas relativas aos exercícios de 1977 e 78.

Junta ao requerimento a Certidão de fls. 2 expedida pelo Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado do Planejamento, datada de 2.06.81.

A D.P.C. emitiu a Informação de fls. 5.

Ampara o pedido o Art. 150 da Lei n.º 6.174/70, regulamentado pelo Dec. 3368 de 20.03.73, publicado no D.O.E. de 22.03.73.

Embora pelo Decreto supracitado as férias estejam prescritas, para contagem em dobro ou para serem usufruídas em época oportuna

na, parece-nos que pelo fato de o peticionário naqueles exercícios ter ocupado o cargo em comissão, de Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, não teria esse seu direito atingido pela prescrição.

Isto posto, opinamos pelo deferimento do pedido, para que sejam contados em favor do requerente, em dobro, os períodos de suas férias relativas as exercícios de 1977 e 78.

É o parecer.

ATJ, 10 de junho de 1981.

Agostinho Sagboni

Téc. Contr. Ext. TC 100.4

PARECER N.º 8.318/81—PE

“Ex-vi” do disposto no art. 150, da Lei n.º 6174/79, e à vista do que consta dos autos, opinamos pelo deferimento do pedido, mandando-se contar em favor do requerente, para todos os efeitos legais, o tempo de 120 (cento e vinte) dias, relativos às férias não gozadas nos exercícios de 1977 e 1978, não procedendo a observação feita pela T.T.J. quanto à prescrição a que se refere o Decreto 3.368/73, que não se aplica aos integrantes desta Corte, conforme seguidas decisões do douto Plenário, amparadas no próprio texto do referido decreto e no art. 360, da Lei n.º 6.174/70.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de agosto de 1981.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

O Procurador do Estado junto a este Tribunal, Dr. BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, requer a contagem em dobro de suas férias não gozadas, relativas aos exercícios de 1977 e 1978.

Para tanto, fez juntar ao pedido a certidão de fls. 2, expedida pela Secretaria do Planejamento, segundo a qual, na qualidade de Secretário de Estado daquela Secretaria, não gozou as referidas férias.

Também a Diretoria de Pessoal e Contabilidade, deste Tribunal, informa que o interessado não gozou as férias em questão.

A Assessoria Técnico-Jurídica, em sua instrução de fls. 6, faz referência a prescrição das férias, entendendo a Douta Procuradoria do

Estado (fls. 7), que aos integrantes deste Tribunal não existe prescrição de contagem de férias em tempo de serviço, eis que as normas legais atinentes à matéria, não atingem aos mesmos integrantes.

Conforme se evidencia da instrução de fls. 5, da Diretoria de Pessoal e Contabilidade, o interessado ingressou neste Tribunal, como Procurador, no dia 14 de agosto de 1978, data em que tomou posse e entrou em exercício, portanto as férias de 1977 e 1978, são atinentes ao exercício do cargo de Secretário de Estado e não do exercício perante este Tribunal.

As férias para o funcionário público, estão reguladas pelas Leis números 6.742, de 3 de dezembro de 1975 e 7.206, de 1.º de outubro de 1979.

A primeira, que entre outras disposições, alterou o artigo 150, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado constante da Lei n.º 6.174, de 11 de junho de 1970, dispôs que:

“Artigo 150 — O funcionário que, por imperiosa necessidade de serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu, terá computado o respectivo período em dobro para todos os efeitos legais.

§ 3.º — Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo segundo, prescreve em 2 (dois) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar”.

A segunda, Lei n.º 7.106/79, consagrou o seguinte:

“Artigo 1.º — Os funcionários que não houverem gozado férias já atingidas pela prescrição de 2 (dois) anos, terão o direito de contá-las em dobro e para todos os efeitos legais, desde que a requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei”.

Ora, a Lei n.º 7.206/79, foi publicada no Diário Oficial do Estado, em data de 3 (três) de outubro do referido ano, portanto, somente até 31 de janeiro de 1980 é que seria possível a conversão de férias já prescritas em tempo de serviço, eis que daí em diante prescreveu definitivamente tal direito.

Relativamente a conversão de férias em tempo de serviço, não há distinção entre os integrantes do Tribunal de Contas e o funcionalismo público em geral, eis que na Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, que dispôs sobre a constituição, competência e direitos dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal, sobre férias apenas consagrou:

“Artigo 56 — Os Ministros, os Ministros-Substitutos e os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, as quais podem ser acumuladas por dois anos no máximo”.

Observa-se, assim, que sobre o direito de conversão de férias não gozadas em tempo de serviço, aplica-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Tribunal de Contas, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, eis que a Lei Orgânica do Tribunal, não dispôs sobre a matéria e, conseqüentemente, aplica-se também aos mesmos as disposições da prescrição ali contidas.

Diversa é a matéria atinente ao gozo, pura e simplesmente das férias dos referidos integrantes do Tribunal de Contas, a quem não se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos, porque o gozo de férias está disposto no referido artigo 56, da citada Lei n.º 5.615/67, que não consagra a figura da prescrição.

Por outro lado, verifica-se da certidão de fls. 2, que as férias não gozadas do interessado, são atinentes ao exercício como Secretário de Estado, por isso, sem sombra de dúvida, a lei regente é a do Estatuto dos Funcionários Públicos, incluída a prescrição do direito pelas normas legais que citamos, ali contidas.

Assim, o direito à contagem de tempo em questão, relativamente às férias de 1977 e 1978, está prescrito e como bem pondera Clovis Bevilaqua,

“Prescrição é a perda da ação atributiva a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo”.

o que me leva a votar pelo indeferimento do pedido inicial.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 6 de outubro de 1981.

Leonidas Hey de Oliveira

Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO N.º 5.391/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

Indeferir o pedido constante de fls. 01, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1981.

JOAO FEDER

Presidente

**ADIANTAMENTO
PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO.
RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA.**

Resolução N.º 7.212/81

Protocolo N.º 10.031/81

Interessado: Antonio Plahinsce

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Determinar a Baixa de Responsabilidade de Acordo com os Termos do Voto do Relator.

PARECER N.º 11.953/81-PE

Tendo em vista que no protocolado n.º 10083/81, elaboramos um exame mais aprofundado, versando sobre a matéria que envolve este processo, permitimo-nos juntar cópia do nosso Parecer nele exarado, convictos de que assim agindo estamos atendendo à audiência solicitada pelo ilustre Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de novembro de 1981.

Raul Viana Junior

Procurador

PARECER N.º 11.806/81-PE

Tem vindo às nossas mãos, esporadicamente, processos de Comprovação de Adiantamento, em que os Responsáveis aplicam parte do numerário no pagamento de multas de trânsito.

Em todos eles a Diretoria Revisora de Contas apontou como irregular esse procedimento, e este Procurador tem sistematicamente opinado pela diligência à origem, para que a importância assim utilizada seja devolvida aos cofres públicos.

Nenhum deles, no entanto, apresentou-nos as condições que pretendíamos, para a elaboração de um estudo mais acurado do problema.

A oportunidade ocorreu agora, quando nos foi encaminhado, para Parecer, o presente processo, em que o valor total do Adiantamento foi aplicado no pagamento de multas de trânsito, e mais do que isso, as próprias autoridades competentes da entidade de origem destinaram-no para esse fim, conforme se verifica pela guia de fls. 4.

Trata-se, na verdade, de um modesto Adiantamento de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), mas não é o seu valor que ora está importando, e sim a possibilidade que agora se nos apresenta, para que este Tribunal, após exame mais detido possa fixar, em definitivo, o legítimo responsável pelo pagamento das multas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais.

Poderá resultar, ainda, em oportuna advertência às autoridades em questão, no tocante à utilização do regime de Adiantamento, além de uma adaptação mais correta à padronização orçamentária.

I

O presente Adiantamento foi creditado ao Responsável, conforme a guia de fls. 4, com base na consignação 3.1.3.2, sub-consignação 33.00, frisando no seu histórico: "Importância destinada a atender despesas referentes a taxas e multas para o mês de julho/80..."

Essa codificação, como se sabe, pertence à Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa, que constitui o ANEXO I da Resolução n.º 160, da Secretaria de Planejamento.

A Resolução estabelece o detalhamento da Classificação das Despesas Orçamentárias para o exercício, fixando a obrigatoriedade de sua observância pelas Entidades da Administração Pública Estadual, que se acham sujeitas às normas da Lei n.º 4.320/64.

Convém ainda observar, que embora a Resolução tenha sido expedida para o exercício de 1981, no que toca à codificação em tela repete a padronização do exercício anterior, quando se deu o Ato que originou o processo que estamos examinando.

Acontece que o sub-elemento 33.00, dentro da Padronização, se refere a IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, compreendido, na Interpretação, como próprio para "PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM CASOS EM QUE O ESTADO NÃO GOZE DE ISENÇÃO".

Vejamos, portanto, se é válido o enquadramento feito.

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, diz o seguinte:

"Art. 5º — Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria".

E o artigo 3º define Tributo:

"Art. 3º — Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". (O grifo é nosso).

Ora, o Código Nacional de Trânsito, em seu art. 94, prescreve:

"Art. 94. Considerar-se-á infração a inobservância de qualquer preceito deste Código, de seu Regulamento e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito".

E continua, no art. 95:

"Art. 95. O Responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

- a)
- b) multa;
- c)

Conseqüentemente, aquele que sofre uma multa de trânsito, cometeu uma infração. Uma infração é um ato ilícito. É o que nos ensina o dicionarista Alvaro Magalhães:

Infração. Ato de infringir. Violação, transgressão. Dir. No sistema jurídico penal brasileiro a infração abrange os crimes e as contravenções.

Assim se pode extrair a ilação final que multa não é tributo, e sendo assim, não é imposto, nem taxa, nem contribuição de melhoria.

II

Entretanto mesmo que estivesse correto o enquadramento nas rubricas orçamentárias da despesa, ainda assim entendemos que não deveria ser adotado o regime de Adiantamento.

O art. 68 da Lei 4.320 determina:

"Art. 68. O regime de Adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

É, portanto, um meio excepcional de se efetuar pagamentos, não justificável no caso de multas de trânsito, visto que elas sempre oferecem prazo, e não se revestem daquelas características previstas como indispensáveis, do art. 267 do antigo Código de Contabilidade Pública.

Além disso, a própria Padronização das Rubricas Orçamentárias, na parte da Interpretação, obedecendo à orientação legal da Lei 4.320, de não transformar a excepcionalidade do Adiantamento em regra, prevê os casos em que se justifica a utilização desse recurso, o que não ocorre com a subconsignação 33.00.

III

Podemos passar, finalmente, para o problema da responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito.

Não é nosso interesse crucificar a classe de motoristas de veículos oficiais, servidores indispensáveis e de maior utilidade, mas parece-nos que os dispositivos legais são bastante categóricos quando tratam do assunto.

Embora possa tornar-se cansativo, cremos necessária a transcrição de todos os artigos do Código Nacional de Trânsito — que é a Lei própria e específica, que tratam da matéria em questão.

"Art. 100. As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores, ou a ambos, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código, toda vez que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si, pela falta em comum que lhes for atribuída".

"Art. 101. Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características e fins, matrícula de seus condutores, quando esta for exigida e outras disposições que deva observar".

Tomamos o cuidado de reproduzir, primeiramente, os artigos do Código que prevêem a co-responsabilidade, e pela sua redação se pode

constatar que ela é extensiva ao proprietário nas situações em que ele, por negligência ou qualquer outro motivo, deixa de satisfazer os requisitos que lhe são próprios, relativos à regularização necessária para que o veículo possa transitar.

Já o artigo 102 define cabalmente o problema:

“Art. 102. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos”.

Parágrafo único. No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo”.

É evidente que tal situação não pode ocorrer nos Órgãos públicos, pois tem que haver controle sobre as atividades de seus quadros de motoristas, de maneira tal que o funcionário infrator possa ser facilmente identificado.

Mas ainda temos um decisivo artigo do Código, o 109, que determina:

“Art. 109. As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e às autarquias, deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para o desconto em folha, em favor da repartição de trânsito autuadora, no caso do não cumprimento do art. 103 e seus parágrafos”.

O não cumprimento do artigo 103 significa não pagar, o Responsável, a multa dentro do prazo, ou não pagá-la no ato quando a autuação ocorrer em rodovias ou em local diverso daquele onde o veículo está licenciado.

Acreditamos, por tudo isso, que não há como desviar responsabilidade, que a legislação localiza com tanta ênfase.

Cabe, ainda, mencionar a ponderação de Ademar Ferreira, citado por Geraldo Lemos Pinheiro, em sua obra “Anotações à Legislação Nacional de Trânsito”:

“Considerando-se o que já ficou dito que as multas tem um caráter punitivo e reparatório, podemos dizer que a multa tem caráter pessoal, isto é, incide na pessoa do infrator, sendo ele, pois, o responsável pela liquidação da pena perante o órgão competente”.

Isso posto, entendemos que o presente processo deve retornar à origem, para conhecimento das recomendações implícitas nesta exposição.

No que diz respeito ao Adiantamento em si, para que a Repartição tome as providências no sentido de que o valor aplicado seja devolvido ao tesouro público, cabendo-lhe também adotar as medidas para o justo ressarcimento ao Responsável pelo Adiantamento.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de novembro de 1981.

Raul Viana Junior
Procurador

VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

Segundo se observa da Ordem de Adiantamento de fls. 6, o responsável ANTONIO PLAHINSCE, funcionário do Instituto de Assistência ao Menor, recebeu a importância de Cr\$ 3.000,00, para atender despesas com taxas e multas, com período de aplicação no mês de outubro de 1980.

Cumprindo, assim, com a determinação superior constante da Ordem de Adiantamento, o responsável efetuou o pagamento das multas impostas aos veículos do Instituto, como se vê dos recibos de fls. 9.

Instruído o processo pela Diretoria Revisora de Contas (fls. 11 a 12), a mesma entendeu que a despesa é de responsabilidade do condutor do veículo, porisso deverá ser revertido aos cofres públicos o valor apontado.

A Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 13, opinou para que, preliminarmente, o responsável recolha aos cofres públicos, a importância utilizada no pagamento das multas de trânsito e fez juntar ao processo o parecer nº 11.953/81, da mesma Procuradoria do Estado, exarado em outro processo da mesma natureza.

No referido parecer, a Douta Procuradoria do Estado, entende que a dotação orçamentária que serviu de suporte à Ordem do Adiantamento em questão, não é própria ao fim destinado, pois argumenta que a dotação constante do sub-elemento 33.00, dentro da Padronização da despesa, se refere a IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, compreendido, na Interpretação, como próprio para o "PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM QUE O ESTADO NÃO GOZE DE ISENÇÃO".



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Com os meus cumprimentos

José Isfer

Presidente

Traz o conceito de tributo a que se refere o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) concluindo que sendo as multas penalidades, não se enquadram naquele conceito de tributo.

A expressão "tributos", constante da classificação e interpretação das rubricas orçamentárias da despesa do Estado, significa o sentido amplo do termo, pois tributo constitui tudo aquilo que se deve pagar ao poder público, quer sejam impostos, taxas, contribuições, inclusive multas.

Assim, não me parece que a distinção entre tributos, multa e penalidade, a que procurou demonstrar o parecer da Douta Procuradoria do Estado, face as normas existentes no Código Tributário Nacional, não ilide o pagamento das multas como foi feito através de adiantamento, pois além do mais, o mesmo Código Tributário, no seu artigo 112, dispondo sobre tributos, inclui as infrações e dispõe sobre as penalidades, assim:

"A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quando:

I — à capitulação legal do fato;

II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III — à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação".

Mas não é só. A espécie dos autos, é a referente à comprovação do adiantamento recebido pelo responsável, que está prestando contas da aplicação do numerário que a repartição pública lhe entregou para determinado fim, no caso, pagamento de multas. por isso, neste processo não há discutir-se propriedade de dotação, que constitui fase preliminar da despesa do seu empenho da despesa e posterior ordem de adiantamento e conseqüente pagamento, em cujo processo se deve cogitar da aplicação do numerário recebido e aplicado e conseqüente baixa de responsabilidade, responsabilidade que não se pode imputar àquele que não participou do empenho da despesa, nem da ordem de pagamento, de responsabilidade do ordenador da despesa, mas não do responsável pela aplicação autorizada.

A dotação orçamentária e, conseqüentemente, a rubrica orçamentária da despesa em questão, constante de tributos, me parece própria ao fim a que se destinou.

Argumenta ainda a Douta Procuradoria do Estado, que, segundo o artigo 68, da Lei federal n.º 4.320/64, o regime de adiantamento "consiste na entrega de numerário ao servidor, sempre precedida de

empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação", pelo que não devia ser adotado o regime de adiantamento no caso em questão.

Todos os veículos devem ser emplacados e registrados, com suas renovações anuais, segundo o Código Nacional de Trânsito e, por isso, por ocasião da renovação da licença de emplacamento, em cada ano, é necessário o veículo não estar cadastrado com multas devidas, o que, na sua ocorrência, a renovação não é feita.

Dáí porque as multas devem ser pagas por ocasião, no máximo, até a data em que se vai proceder à renovação da licença para o tráfego e, assim, elas devem ser pagas nos guichês dos estabelecimentos bancários autorizados, sob pena da proibição de trânsito do veículo nas ruas pelo que o pagamento das multas em tais condições pode ser feito pelo regime especial do adiantamento, instituído pelo artigo 68, da Lei n.º 4.320/64, eis que o sistema da realização da despesa através de Ordem de Pagamento a que se referem os artigos 58 a 67, da referida Lei n.º 4.320/64, seria impróprio ao caso em questão, dada a urgência do pagamento.

Por fim, sustenta a Doutra Procuradoria do Estado, que segundo o artigo 109, do Código Nacional de Trânsito,

"As multas impostas a **condutores** de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e às autarquias, deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para desconto em folha, em favor da repartição de trânsito autuadora, no caso do não cumprimento do artigo 103 e seus parágrafos", entendendo, por isso, que o pagamento das multas constantes dos documentos de fls. 9, foi ilegal.

Os documentos da despesa, constante de fls. 9, se referem à multas impostas ao veículo da administração pública do Estado e contra o seu proprietário, não contra o condutor do veículo, por isso não cabia indagar o responsável pelo adiantamento, sobre responsabilidade do condutor motorista do veículo.

Assim, verifica-se dos documentos de fls. 9, que o responsável aplicou o quantitativo recebido, na forma do adiantamento em questão e que o saldo não aplicado foi devolvido à repartição de origem como atesta o documento de fls. 8, por isso merece a respectiva baixa de responsabilidade, na forma da lei.

É certo que a repartição de origem deve tomar as medidas necessárias a ser ressarcida das importâncias que dispendeu com as mul-

tas dos documentos de fls. 9, por culpa do motorista dirigente do veículo e até impondo penalidades ao mesmo, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, mas que em nada implica com o responsável pela prestação de contas constante deste processo ao qual se deve dar baixa de responsabilidade, pela forma aqui exposta.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 1.º de dezembro de 1981.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO N.º 7.212/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, por maioria, contra o voto do Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, que acolhendo o Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, era pela baixa de responsabilidade do interessado, mas pela consignação em folha de pagamento do condutor de veículo da importância correspondente a multa aplicada, e advertência ao responsável pelo adiantamento quanto a irregularidade da despesa feita,

R E S O L V E :

Determinar a baixa de responsabilidade do interessado na Diretoria competente, nos precisos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1981.

JOAO FEDER
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: João Féder — Presidente
José Isfer — Vice-Presidente
Rafael Iatauro — Corregedor Geral
Leônidas Hey de Oliveira
Antônio Ferreira Rüppel
Armando Queiroz de Moraes
Cândido M. Martins de Oliveira

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Ivo Thomazoni

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Túlio Vargas — Procurador-Geral
Alide Zenedin
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor
Luiz Gabriel Sampaio
Raul Viana Júnior

CORPO INSTRUTIVO

Diretoria Geral: José Ribamar Gaspar Ferreira
Diretor de Gabinete da Presidência: Mário Coelho Júnior
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro
Diretoria de Tomada de Contas: Luiz Eraldo Xavier
Diretoria Revisora de Contas: Valter Otaviano da Costa Ferreira
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Antonio Miranda Filho
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Paulo Cézar Patriani
Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. Moscalewski Lacerda
1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.ª Inspetoria de Controle Externo: Alceu Taques de Macedo
3.ª Inspetoria de Controle Externo: Paulo Roberto Trompczynski
4.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Edição da Revista: Ena Barros
Divulgação: Giglio Caruso Fressato
